



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### PAUTA DA 13<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**23/05/2023  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso  
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



## Comissão de Assuntos Econômicos

**13<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/05/2023.**

## **13<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 10 horas e 30 minutos***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 334/2023 - Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	10
2	PL 4875/2020 - Não Terminativo -	SENADORA MARGARETH BUZETTI	23
3	PL 1418/2021 - Não Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	29
4	PL 4783/2020 - Não Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	44
5	PLP 35/2022 - Não Terminativo -	SENADOR LUIS CARLOS HEINZE	66
6	PL 2108/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	89

7	<b>PL 776/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	<b>104</b>
8	<b>REQ 35/2023 - CAE</b> - Não Terminativo -		<b>132</b>
9	<b>REQ 36/2023 - CAE</b> - Não Terminativo -		<b>133</b>

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(26 titulares e 26 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO 3303-5990	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)	PB 3303-5934 / 6116 / 5931
Rodrigo Cunha(UNIÃO)(2)	AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261	5 Giordano(MDB)(2)(5)(11)(13)(14)	SP 3303-4177
Fernando Farias(MDB)(2)	AL 3303-6266 / 6293	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES 3303-6747 / 6753
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
Cid Gomes(PDT)(2)	CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
Alessandro Vieira(PSDB)(2)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	10 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)**

Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Flávio Arns(PSB)(4)(10)(9)	PR 3303-6301
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 Dr. Samuel Araújo(PSD)(4)	RO 3303-6148
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5235
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB 3303-6788 / 6790

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Wellington Fagundes(PL)(1)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714
Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(1)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS  
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRÓ DE SOUZA LOBO CAETANO  
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516  
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516  
E-MAIL: cae@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 23 de maio de 2023  
(terça-feira)  
às 10h30

**PAUTA**  
13<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Atualização da pauta. (16/05/2023 12:37)
2. Incluídos os Requerimentos 35/2023-CAE e 36/2023-CAE. (17/05/2023 11:31)
3. Atualização da pauta. (17/05/2023 19:35)
4. Atualização da pauta. (18/05/2023 16:52)
5. Atualização da pauta. (22/05/2023 09:21)
6. Atualização da pauta. (22/05/2023 10:25)
7. Atualização da pauta. (23/05/2023 09:00)
8. Atualização da pauta. (23/05/2023 09:13)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 334, DE 2023

##### - Terminativo -

*Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.*

**Autoria:** Senador Efraim Filho

**Relatoria:** Senador Angelo Coronel

**Relatório:** Não apresentado

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 4875, DE 2020

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Margareth Buzetti

**Relatório:** Não apresentado

**Observações:**

*A matéria será apreciada pela CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 1418, DE 2021

##### - Não Terminativo -

*Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, com vistas à criação de novos postos de trabalho para jovens entre dezoito e vinte e nove anos de idade.*

**Autoria:** Senador Chico Rodrigues

**Relatoria:** Senador Irajá

**Relatório:** Não apresentado

**Observações:**

*1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI N° 4783, DE 2020

##### - Não Terminativo -

*Institui o Código de Defesa do Empreendedor; e altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Alan Rick

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria vai à CCJ.
2. A matéria recebeu a emenda nº 1.
3. Em 16/05/2023 foi concedida vista coletiva para a matéria.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 35, DE 2022

- Não Terminativo -

*Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer a compensação entre valores empregados na manutenção de bens de uso comum da União e as dívidas refinanciadas dos entes subnacionais.*

**Autoria:** Senador Esperidião Amin, Senador Jorginho Mello, Senador Dário Berger

**Relatoria:** Senador Luis Carlos Heinze

**Relatório:** Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI N° 2108, DE 2019

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Rodrigo Cunha

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 776, DE 2019

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição*

Endereço na Internet: <http://www.senado.leg.br/atividade/comissoes/default.asp?origem=SF>

Informações: Secretaria-Geral da Mesa - Secretaria de Comissões

Documento gerado em 23/05/2023 às 09:13.

*Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

**Autoria:** Senador Chico Rodrigues

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria tem parecer favorável da CCT
2. A matéria tem parecer favorável e 4 emendas da CAE
3. A matéria retornou à CAE em virtude do Requerimento nº 475/2023, de reexame da matéria.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Requerimento \(PLEN\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

## ITEM 8

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS N° 35, DE 2023**

*Requer inclusão de convidado - Audiência Pública CAE*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

## ITEM 9

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS N° 36, DE 2023**

*Requer a realização de Audiência Pública para instruir o PL 2898/2019 que institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de sucedâneos manufaturados do tabaco (Cide-Tabaco).*

**Autoria:** Senador Weverton

1

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 334, de 2023, do Senador Efraim Filho, que prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 334, de 2023, de autoria do Senador Efraim Filho, que altera dois diplomas legais: a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Conforme art. 1º do PL, a proposição pretende prorrogar o prazo de vigência referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

O art. 2º altera os prazos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, para 31 de dezembro de 2027.

O art. 3º altera o prazo constante do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, para 31 de dezembro de 2027.

O art. 4º dispõe que o Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas.

O art. 5º traz a vigência da norma se aprovada: na data de sua publicação quanto ao art. 2º e o primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto ao art. 3º.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto.

Quanto ao mérito, a proposição pretende prorrogar até 31 de dezembro de 2027 a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia, ou seja, estende-se o benefício vigente por mais quatro anos. A desoneração da folha permite às empresas dos setores beneficiados pagarem alíquotas de 1% a 4,5% sobre a receita bruta, em vez de 20% sobre a folha de salários. A ideia é que esse mecanismo possibilite a abertura de mais postos de trabalho.

Como forma de compensação pela prorrogação da desoneração, a proposição prevê também a prorrogação do aumento em 1% da alíquota da Cofins-Importação até dezembro de 2027, estimada em R\$ 2,4 bilhões.

Em relação ao impacto financeiro e orçamentário, entendemos que os estímulos previstos no projeto já existem há anos e não configuram inovação relevante no ordenamento jurídico.

Contudo, reiteramos os impactos positivos sobre o mercado de trabalho, emprego e renda da medida. Embora o gasto tributário da desoneração seja estimado pela Receita Federal do Brasil em R\$ 9,4 bilhões, o efeito positivo à economia supera os R\$ 10 bilhões em arrecadação – considerando o acréscimo de mais de 620 mil empregos dos 17 setores desonerados em 2022 e o decorrente crescimento de receitas advindas de impostos e contribuições.

Apenas como ilustração da importância dos 17 setores, citamos, brevemente, os setores desonerados: calçados, comunicação/jornalismo, *call centers*, serviço de tecnologia da informação, serviço de tecnologia de

comunicação, confecção/vestuário, construção civil, empresas de construção e obras de infraestrutura, couro, fabricação de veículos e carroçarias, máquinas e equipamentos, proteína animal, têxtil, projeto de circuitos integrados, transporte metroferroviário de passageiros, transporte rodoviário coletivo e transporte rodoviário de cargas.

Assim como esses 17 setores desempenham papel fundamental à economia, fazemos referência aos maiores prestadores de serviços de saúde básica e educação infantil: os municípios. Esses, embora sejam entes federados, são tratados como empresas para fins de recolhimentos de contribuições previdenciárias, ao não possuir capacidade financeira para instituir regimes próprios, e paradoxalmente, não estão contemplados em políticas públicas similares à desoneração.

A própria Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que institui a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, equipara os municípios a empresas para fins de recolhimento de tributos, sem nenhuma distinção como acontece nos 17 setores, nas Sociedades Anônimas de Futebol e nas demais empresas contempladas com desonerações.

Por outro lado, cumpre mencionar a EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, a reforma da previdência, que possibilita a redução da alíquota da contribuição sobre folha de salários em função da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa; ou de condições estruturais do mercado de trabalho.

Claramente, as prefeituras de municípios dependentes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de baixa população e de arrecadação própria insuficiente, se enquadrariam como empresas de porte que requer auxílio por sua hipossuficiência para prestar serviços ao cidadão.

Adicionalmente, as prefeituras usam de forma intensiva a mão-de-obra, principalmente de profissionais da saúde e da educação. Por fim, reitero as condições estruturais do mercado de trabalho, como lembra o autor do projeto: em 13 Estados há mais adultos beneficiários do Bolsa Família do que trabalhadores com carteira assinada. Ressalto ainda que o desemprego está próximo aos 9% e subiu em 16 dos 27 Estados no primeiro trimestre do ano.

Por isso proponho uma emenda que visa reduzir a alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha de 20% para 8% aos municípios com populações inferiores a 142.633 habitantes, aqueles que não são

contemplados com o FPM Reserva. Tal medida atingiria mais de 3.000 municípios e mais de 40% da população brasileira.

Embora a medida tenha um impacto relevante sobre os serviços prestados pelas prefeituras, reforce os caixas dos entes federados e possibilite uma vida melhor para as pessoas nas regiões mais necessitadas, não há impacto fiscal ao setor público, pois se trata de um aperfeiçoamento do pacto federativo – a União deixa de arrecadar a contribuição dos municípios, tendo efeito líquido neutro ao setor público. Em números, o governo federal deixaria de arrecadar R\$ 9 bilhões anualmente, valores reduzidos diante dos benefícios aos demais entes federados.

Há também de se ponderar que as contribuições previdenciárias a municípios precisam ser revistas, visto o elevado número de renegociações e o tamanho da dívida destes entes da federação.

Mesmo com as frequentes renegociações de dívidas previdenciárias nos últimos 20 anos, anteriormente ao parcelamento propiciado pela EC nº 113, de 8 de dezembro de 2021, o estoque dessas dívidas dos municípios chegou a superar os R\$ 100 bilhões, segundo a Confederação Nacional dos Municípios. Atualmente, esse valor está próximo aos R\$ 75 bilhões, porém crescendo vertiginosamente em razão das multas e da incapacidade das prefeituras de contribuir em 20% sobre a folha de pagamentos.

Isso é ainda mais grave quando se nota que o não pagamento das dívidas previdenciárias pode acarretar diversas sanções para as administrações municipais, como a inscrição na dívida ativa da União, bloqueio de repasses do FPM e ação judicial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a cobrança da dívida.

Concluo, portanto, pela necessidade de prorrogar a desoneração aos 17 setores e contemplar os municípios com coeficientes do FPM-Interior inferiores a 4, com a redução na alíquota de contribuição previdenciária. Assim, beneficiamos apenas os municípios que não recebem a cota destinada ao FPM reserva, incluindo-os na desoneração da folha.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 334, de 2023, na forma do substitutivo apresentado a seguir:

#### **EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei prorroga o prazo de vigência referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.

**Art. 2º** Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos

incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

**“Art. 8º** Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

**Art. 3º** O *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º** .....

.....  
§ 21. Até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

.....” (NR)

**Art. 4º** O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.22** .....

.....  
§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo será de 8% (oito por cento) aos municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

**Art. 5º** Ato do Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas pelo disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto ao art. 2º e 4º; e

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 3º e 5º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2023

Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

**AUTORIA:** Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei prorroga o prazo de vigência referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

**Art. 2º** Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:  
.....” (NR)

“**Art. 8º** Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:  
.....” (NR)

**Art. 3º** O *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** .....  
.....  
§ 21. Até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese

de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

.....” (NR)

**Art. 4º** Ato do Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas pelo disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto ao art. 2º; e

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 3º.

## JUSTIFICAÇÃO

A economia internacional enfrenta um momento desafiador, ainda com inflação e juros altos, o que nos impele a agir para proteger os empregos no Brasil. A desoneração da folha de pagamento de salários deve ser mantida neste cenário, uma vez que se mostrou exitosa e vai ao encontro do princípio constitucional da *busca do pleno emprego*. Propomos, assim, a prorrogação desta política ativa de emprego neste quadriênio.

Cientes das restrições fiscais, cumpre observar que a política não é baseada na mera renúncia dos encargos sobre o emprego, e sim na substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB), com alíquotas diferenciadas, a depender do setor econômico.

Ao permitir a manutenção de emprego e salários, a política contribui, assim, para a própria arrecadação estatal. É pertinente ressaltarmos que, embora façamos avanços no combate à *extrema pobreza* com a bem-vinda expansão do Bolsa Família, somente o emprego tem o condão de reduzir de forma significativa a taxa de pobreza total.

Apesar da melhora no desemprego nos últimos anos, a desocupação e a informalidade permanecem em patamares insatisfatórios, principalmente para grupos mais vulneráveis da população. É grave que,

SF/23839.06203-51

anedoticamente, 13 Estados da Federação tenham mais adultos beneficiários do Bolsa Família do que trabalhadores com carteira assinada.

Como mostra estudo da professora Renata Narita, da Universidade de São Paulo (USP), a desoneração da folha esteve associada a aumento do emprego formal no Brasil. Ainda que seja possível melhorar o desenho desta política, o ideal é que discussões mais complexas sejam feitas em um segundo momento – talvez no âmbito de uma reforma tributária – cabendo ao Parlamento agora assegurar a manutenção da desoneração nos moldes atuais.

Ademais, vale ressaltar que a desoneração não integra o teto de gastos (Novo Regime Fiscal). Isso ficou patente após a edição da Medida Provisória nº 1.093, de 2021, e sua posterior conversão na Lei nº 14.360, de 2022. Ou seja, manter a desoneração não implica em cortes em políticas sociais.

Finalmente, vale pontuar que, tendo sido instituída antes da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, e mantendo-se em ininterrupta vigência desde então, a vedação prevista no art. 30 da EC não se aplica à regulação legal da desoneração instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. Dessa forma, conforme amplamente debatido na última prorrogação, restou claro que as vedações da EC se aplicam apenas à “instituição” da desoneração a novos setores, mas não impede a “prorrogação” para esses 17 setores estratégicos para a economia brasileira.

Diante do exposto, peço o apoio dos Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador EFRAIM FILHO



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 8.950, de 29 de Dezembro de 2016 - DEC-8950-2016-12-29 - 8950/16  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2016;8950>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custoio da Previdência Social - 8212/91  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
  - art22\_cpt\_inc1
  - art22\_cpt\_inc3
- Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004 - LEI-10865-2004-04-30 - 10865/04  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10865>
  - art8\_par21
- Lei nº 12.546, de 14 de Dezembro de 2011 - LEI-12546-2011-12-14 - 12546/11  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12546>
  - art7
  - art8
- Lei nº 14.360, de 1º de Junho de 2022 - LEI-14360-2022-06-01 - 14360/22  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14360>
- Medida Provisória nº 1.093, de 31 de Dezembro de 2021 - MPV-1093-2021-12-31 - 1093/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1093>

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4875, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 23. ....  
.....  
VI - conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.” (NR)

Art. 2º As despesas com o pagamento do auxílio-aluguel de que trata o inciso VI do *caput* do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), serão custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias consignadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o inciso I do *caput* do art. 13, o inciso I do *caput* do art. 14, o inciso I do *caput* do art. 15 e os arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de março de 2022.



ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 98/2022/SGM-P

Brasília, 10 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.875, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".

ARTHUR LIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92200 - 2

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- art13\_cpt\_inc1
- art14\_cpt\_inc1
- art15\_cpt\_inc1
- art22
- art30-1

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art23
- art23\_cpt\_inc6

3

## PROJETO DE LEI N° DE 2021

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, com vistas à criação de novos postos de trabalho para jovens entre dezoito e vinte e nove anos de idade.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para os jovens entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III - trabalho intermitente; e

IV - trabalho avulso.

§ 2º As relações de trabalho decorrentes da celebração de contrato a que se refere o *caput* serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como pelas convenções e acordos coletivos da categoria a que o trabalhador pertença.

**Art. 2º** A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro do ano que anteceder a publicação desta Lei.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após a publicação desta Lei, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de cento e oitenta dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no § 1º do art. 1º.

§ 5º Fica assegurado às empresas que, em outubro do ano em que for publicada esta Lei, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro do ano imediatamente anterior, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

**Art. 3º** Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.

*Parágrafo único.* É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após doze meses de contratação, limitada a redução das parcelas especificadas no art. 7º ao teto fixado no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até vinte e quatro meses, a critério do empregador.



SF/21136.43104-30

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

§ 3º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput*, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, a partir da data da conversão, e ficando afastadas as disposições previstas nesta Lei.

**Art. 5º** No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de 4% (quatro por cento), independentemente do valor da remuneração.

**Art. 6º** A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, desde que estabelecido por acordo individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será de, no mínimo, cinqüenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual escrito para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

**Art. 7º** Para os contratos de trabalho celebrados na forma do *caput* do art. 1º, ficam reduzidas a 1% (um por cento) de seu valor vigente:



SF/21136.43104-30

I – a contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – o salário-educação previsto no inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III – a contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria - Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio - Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte - Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

**Art. 8º** Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidos os seguintes haveres rescisórios, calculados com



SF/21136.43104-30

base nos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I - a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990; e

II - as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

**Art. 9º** Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, hipótese em que se aplica a cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

**Art. 10.** Os contratados na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preencham os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

**Art. 11.** Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional.

**Art. 12.** Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

**Art. 13.** Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de vinte e quatro meses contados a partir da publicação desta Lei, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até vinte e quatro meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior ao prazo de que trata o caput.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo



será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

**§ 3º** As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

**Art. 14.** É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta lei, de trabalhadores submetidos a legislação especial.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é uma reedição, com os ajustes que julgamos necessários, da Medida Provisória nº 905/2019, que não logrou aprovação.

Em novembro de 2020, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) lançaram uma série de três estudos sobre os “Jovens e o Mercado de Trabalho na Pandemia”, que analisa a inserção dos jovens no mercado de trabalho brasileiro entre 2013 e 2020, as vulnerabilidades dos jovens nem-nem e fornece subsídios para a formulação de políticas voltadas para a juventude. Os estudos integram o Boletim de Mercado de Trabalho do Ipea, cuja edição de número 70 também foi lançada em novembro de 2020.

Segundo a OIT<sup>1</sup>, “a crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19 está afetando os jovens – especialmente as mulheres – com mais força e rapidez do que qualquer outro grupo. Em todo mundo, mais de 1 em cada 6 jovens deixou de trabalhar desde o início da pandemia. Com isso, globalmente, o número de jovens desempregados chega a 67,9 milhões.

“A pandemia causa um triplo choque na população jovem. Ela mostrou que tem o potencial de destruir o emprego e de afetar negativamente a educação e a capacitação profissional e de colocar grandes obstáculos no

<sup>1</sup> Cfr. Ipea e OIT avaliam o impacto da pandemia sobre jovens no mercado de trabalho do Brasil - Três estudos analisam as vulnerabilidades e apontam caminhos para políticas públicas, in [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_759995/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_759995/lang--pt/index.htm)



caminho de quem procura entrar no mercado de trabalho ou mudar de emprego”, disse Martin Hahn, diretor do Escritório da OIT no Brasil.

Em 2019, o Brasil tinha 47,2 milhões de jovens de 15 a 29 anos, que representavam 28% da população ativa acima de 15 anos. No entanto, os jovens somavam mais da metade dos trabalhadores desocupados (54%). Com a pandemia, houve um aumento da inatividade, principalmente do número de jovens desalentados, que desistiram de procurar emprego por não ter esperanças de que vão encontrar.

O primeiro estudo, intitulado “Inserção dos Jovens no Mercado de Trabalho em Tempos de Crise”, analisa como os jovens brasileiros foram atingidos pela pandemia no momento de inserção no mercado de trabalho. Os dados mostram que, nesse período de crise, tanto os jovens que perderam a ocupação como os desempregados estão deixando a força de trabalho.

“Isso aponta para um maior distanciamento do mercado de trabalho do que o observado na recessão anterior de 2015 a 2017”, disse a consultora da OIT/Ipea, Maíra Franca.

Entre os ocupados, segundo ela, é possível observar jovens ocupando postos de pior qualidade (com baixa remuneração, baixa produtividade e ausência de proteção social), o que mostra uma tendência de pior trajetória futura. Conforme o estudo apresentado pela consultora da OIT/Ipea, o mercado de trabalho juvenil mudou com a categoria dos desalentados, além de ter aumentado o tempo de permanência no desemprego, embora tenha diminuído a entrada de jovens nessa situação no Brasil.

“A maior preocupação está na trajetória futura e no efeito cicatriz”, disse Maíra Franca, ao assinalar que o jovem desempregado, desencorajado e sem perspectiva de inserção no mercado de trabalho, por qualquer que seja o motivo, pode ter seu futuro comprometido.

O segundo estudo, “Os Jovens que não Trabalham e não Estudam no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil”, faz uma análise complementar mais focada no grupo de jovens que estão em situação de não estudar, não trabalhar e nem estar em treinamento. Os dados mostram que esse não é um grupo homogêneo: entre os jovens desocupados de curto prazo, 36,29% estavam fora da força de trabalho em junho de 2020, enquanto entre jovens vivenciando gravidez, problemas de saúde ou incapacidade, 76,98% estavam fora da força de trabalho.



Durante a pandemia de COVID-19, o auxílio emergencial implementado pelo governo federal assistiu de forma ampla os jovens nem-nem, chegando a alcançar cerca de 80% do grupo de desencorajados e dos que estavam envolvidos em tarefas domésticas. No entanto, segundo o estudo, as perspectivas para o período pós-pandemia são preocupantes, pois um dos efeitos da crise é o fechamento das portas de saída desses jovens para outras condições de estudo e de trabalho, ampliando o grupo de jovens nem-nem fora da força de trabalho.

Dessa forma, políticas públicas voltadas para esse público devem considerar as diferentes vulnerabilidades que levam os jovens a longos períodos de inatividade. A pesquisadora do Ipea Enid Rocha, ao apresentar o segundo estudo, alertou que, além da faixa etária, é importante considerar as diferentes vulnerabilidades dos jovens que estão sem trabalhar e sem estudar, a maioria mais pobres e na condição de cônjuges com filho, com fundamental incompleto e na região Nordeste.

“É importante a contribuição do Ipea no sentido de mostrar a heterogeneidade do jovem nessa população ao dividir em categorias os jovens nem-nem, os desempregados de curtos e de longo prazo incluídos na força de trabalho e aqueles que estão excluídos”, ponderou.

O terceiro estudo, "Subsídios para a Formulação de Políticas Públicas de Juventude no Brasil ", busca identificar as principais características de políticas públicas voltadas para os jovens no período de 2005 a 2019, avaliando as políticas nacionais para a juventude e as principais experiências internacionais com possibilidade de implementação no Brasil. Esse estudo foi apresentado pela diretora do Cintefor, centro de conhecimento da OIT, Anne Caroline Posthuma, e pelo consultor da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) Luiz Caruso.”

**Para efeitos de adequação orçamentária e financeira**, a Exposição de Motivos nº 352/2019 - ME, de 11 de novembro de 2019, que tratou da Medida Provisória nº 905/2019, apresentou estimativa de custo elaborada pela Secretaria Especial da Receita Federal, conforme tabela a seguir:



**ESTIMATIVA DE RENÚNCIA FISCAL  
EMPREGO VERDE-AMARELO**

ANO	GRUPO BENEFICIADO <b>18-29 ANOS (1º EMP)</b>	R\$ MILHÕES
2020	1.147,09	
2021	2.697,55	
2022	3.621,16	
2023	2.474,51	
2024	665,27	
<b>TOTAL</b>	<b>10.606</b>	

SF/21136.431/04-30



O documento esclarece que a desoneração seria compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro-desemprego, cuja previsão de arrecadação seria de R\$ 1,92 bilhão em 2020, R\$ 2,39 bilhões em 2021 e R\$ 2,48 bilhões em 2022. Assim, o valor maior no primeiro ano poderia ser utilizado como compensação nos anos subsequentes, nos termos do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Solicitamos à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (Conorfc), do Senado Federal, a atualização desses dados e outras considerações sobre a adequação orçamentária e financeira da matéria que ora apresentamos.

Por meio da Nota Técnica nº 2/2021 – Conorf, obtivemos as estimativas expostas a seguir, com base nos dados obtidos em Notas Técnicas do Ministério da Economia e da Receita Federal do Brasil<sup>2</sup> que serviram de subsídio para a Medida Provisória nº 905/2019. Os números foram ajustados para contemplar as diferenças entre a Medida Provisória e o presente projeto de lei.

A renúncia fiscal estimada da Carteira Verde Amarela proposta pelo projeto de lei em tela poderá atingir, no total, entre 2022 e 2026, um valor entre R\$ 4,8 bilhões e R\$ 7,0 bilhões, conforme a quantidade de pessoas contratadas entre um salário-mínimo e um salário-mínimo e meio, nos termos do disposto no art. 3º do projeto. Essa estimativa seria de cerca de R\$ 770 milhões em 2022, R\$ 1,7 bilhão em 2023, R\$ 2,1 bilhões em 2024, R\$ 1,0 bilhão em 2025 e R\$ 40 milhões em 2026, considerando-se a soma dos impactos de novas admissões e de estoque de contratações no Programa

<sup>2</sup> Nota Técnica SPF/GABIN/SPE/FAZENDA-ME e Nota CETAD/COEST nº 203, de 11 de novembro de 2019

Verde e Amarelo, bem como adotando-se como premissa um valor médio salarial que fique entre o salário-mínimo e o valor máximo do programa que é um salário-mínimo e meio.

Para efeito do cálculo da estimativa apresentada, foram adotados os seguintes fatores e valores constantes na tabela seguinte, fundamentados em estudos da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia, como sendo a estimativa de impacto do Contrato Verde e Amarelo.

Tabela 1. Efeitos esperados sobre os grupos elegíveis

Aumento nas admissões para o programa (desocupados, fora da PEA e informais)	6,00%
Migração de admissões informais para programa	25,00%
Adesão ao Programa	90,00%

Mantivemos a adesão ao programa de 90%, adotada no cálculo do Poder Executivo, pois apesar de otimista, a adoção desse percentual mais elevado nos coloca do lado da maior margem de segurança.

Assim, a partir da projeção das admissões formais e do estoque de contratados na modalidade Verde e Amarelo, foi possível elaborar o cálculo dos valores estimados do impacto do programa.

Quanto à compensação orçamentária e financeira, a desoneração da folha de pagamentos para 17 setores da economia - que gera renúncia fiscal de cerca de R\$ 10 bilhões ao ano - e que foi prorrogada, a princípio, somente até 2021 com a derrubada do Veto nº 26/2020 à Lei nº 14.020/2020, poderá compensar com folga, se não houver nova prorrogação, essa nova política que estamos propondo, podendo ainda ser ampliada para outros públicos-alvo. Com efeito, em virtude do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109/2021, tanto o Poder Executivo como esta Casa serão chamados a avaliar tais políticas de incentivo fiscal, que vigoram há anos, e até a optar por políticas mais focalizadas e de maior alcance social.

Porém, ainda para efeitos de compensação orçamentária e financeira, gostaríamos de ponderar que, se tudo ocorresse em condições ideais, exclusivamente com a criação de novos empregos a partir do estímulo dado por meio da proposição em análise, haveria renúncia fiscal no volume calculado, mas não haveria impacto orçamentário. De fato, para os empregos



SF/2136.43104-30

já existentes, a incidência das alíquotas sobre contribuição previdenciária patronal, salário-educação e contribuições sociais dos empregados permaneceria intacta e não haveria, sobre essa parcela, nem gasto tributário, nem impacto orçamentário. Sobre novos empregados, haveria a isenção tributária (ou a cobrança de irrisórios 1% sobre o valor devido) sobre valor cuja base estaria sendo ampliada e, portanto, não configuraria, dessa forma, impacto negativo sobre o orçamento, pois essas potenciais receitas já não são arrecadadas hoje, seja pela inexistência dos novos postos de trabalho que o Contrato Verde e Amarelo visa a estimular, seja pela migração de postos de trabalho informais que, via de regra, também não arrecadam tais tributos.

Ademais, efeitos positivos sobre a arrecadação previdenciária decorrente da continuidade da contratação de pessoas inseridas no mercado formal de trabalho, que certamente continuariam após o período do Contrato Verde e Amarelo, advogam a favor desta proposta legislativa, que se mostra vantajosa sob todos os diversos aspectos.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para seu aperfeiçoamento e sua aprovação e, assim, trazer mais esperança aos jovens que buscam sua inserção no mercado de trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

  
SF/21136.431/04-30



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1418, DE 2021

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, com vistas à criação de novos postos de trabalho para jovens entre dezoito e vinte e nove anos de idade.

**AUTORIA:** Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



Página da matéria

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de Janeiro de 1942 - DEL-4048-1942-01-22 - 4048/42  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4048>
  - artigo 4º
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
  - artigo 451
  - artigo 479
  - inciso II do artigo 634-
  - artigo 855-A
- Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de Janeiro de 1946 - DEL-8621-1946-01-10 - 8621/46  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;8621>
  - artigo 4º
- Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de Junho de 1946 - DEL-9403-1946-06-25 - 9403/46  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;9403>
  - artigo 3º
- Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de Setembro de 1946 - DEL-9853-1946-09-13 - 9853/46  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;9853>
  - artigo 3º
- Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de Dezembro de 1970 - DEL-1146-1970-12-31 - 1146/70  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1970;1146>
  - artigo 1º
- Decreto nº 87.043, de 22 de Março de 1982 - DEC-87043-1982-03-22 - 87043/82  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1982;87043>
  - inciso I do artigo 3º
- Emenda Constitucional nº 109 de 15/03/2021 - EMC-109-2021-03-15 - 109/21  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2021;109>
  - artigo 4º
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
  - artigo 3º
- Lei nº 8.029, de 12 de Abril de 1990 - LEI-8029-1990-04-12 - 8029/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8029>
  - parágrafo 3º do artigo 8º
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
  - artigo 15
  - parágrafo 1º do artigo 18
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
  - inciso I do artigo 22

- Lei nº 8.315, de 23 de Dezembro de 1991 - LEI-8315-1991-12-23 - 8315/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8315>

- artigo 3º

- Lei nº 8.706, de 14 de Setembro de 1993 - LEI-8706-1993-09-14 - 8706/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8706>

- artigo 7º

- Lei nº 14.020, de 6 de Julho de 2020 - LEI-14020-2020-07-06 - 14020/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14020>

- Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2168-40-2001-08-24 - 2168-40/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2168-40>

- artigo 10

- Medida Provisória nº 905, de 11 de Novembro de 2019 - MPV-905-2019-11-11 - 905/19

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;905>

4

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.783, de 2020, do Deputado Vinicius Poit e outros, que *institui o Código de Defesa do Empreendedor; e altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 4.783, de 2020, de autoria do Deputado Vinicius Poit e outros, que institui o Código de Defesa do Empreendedor e altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

O projeto é composto por onze artigos, organizados em cinco capítulos. O primeiro capítulo traz as disposições gerais do PL. O art. 1º delimita o objeto do Código de Defesa do Empreendedor: estabelecer *normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e disposições sobre a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, atuando como agente normativo e regulador.* O art. 2º define “empreendedor” como toda pessoa, natural ou jurídica, que exerce atividade econômica lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico e social; e “ato público de liberação da atividade econômica” como o ato exigido por órgão ou entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica, tais como licença, autorização, concessão, inscrição, permissão,

alvará, cadastro, credenciamento, registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta como condição para o exercício de atividade econômica.

O Capítulo II dispõe sobre os deveres do poder público para garantia da livre iniciativa. São definidos dez deveres, dentre os quais: facilitar a abertura e a extinção de empresas; garantir a economicidade dos custos de transação referentes à obtenção de atos públicos necessários a liberação, funcionamento e extinção de empresas; disponibilizar, de forma clara e amplamente acessível, os procedimentos necessários ao início e regular exercício de um empreendimento; analisar e responder no prazo máximo de 30 dias o pedido de licenciamento para atividades econômicas de médio risco e, em 60 dias, para atividades de alto risco; e observar e cumprir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e as Garantias de Livre Iniciativa (arts. 3º e 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019).

O Capítulo III prevê o direito do empreendedor, diante de requisição de especificação técnica ou documentação que julgar desnecessária para sua atividade econômica, de requerer a apresentação de Contestação de Documentação Desnecessária (CDD), instrumento por meio do qual se contesta a necessidade de apresentação dos documentos solicitados. Dispõe, ainda, sobre os trâmites da CDD dentro de órgãos públicos da administração pública direta ou indireta.

O Capítulo IV trata do regime de governança, prevendo a obrigação de a administração pública velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica e estipulando diversos deveres associados a essa obrigação, tais como: adotar processos decisórios pautados por evidências científicas, pela conformidade legal, pela desburocratização e

---

pela realização de consultas públicas; uniformizar critérios e manter a compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos; impedir a instituição ou manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes ou excessivas; fazer revisão constante e avaliação periódica de suas normas; estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos; e definir metas para redução dos custos dos aparatos públicos.

O Capítulo V elenca as disposições finais. O art. 6º prevê que caberá ao Poder Executivo, em cada esfera da Federação, criar, promover e consolidar um sistema *online* de licenciamento e autorizações, integrando diversos órgãos públicos, com o objetivo de facilitar o processo de registro, abertura, alteração e extinção de empresas. O art. 7º dispõe sobre a necessidade de promover a modernização, inovação, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, de fé pública e de publicidade dos documentos exigidos do empreendedor. O art. 8º permite o uso, pelas empresas, de ferramenta tecnológica que permita a visualização de autorizações, alvarás e outras declarações públicas cuja fixação é obrigatória no interior das empresas. O art. 9º, por sua vez, determina que a solicitação de ato público de liberação da atividade econômica seja realizada, preferencialmente, em meio virtual. Por fim, o art. 10 altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para prever, no escopo das ações previstas no âmbito da lei, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados à *livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica ou ao exercício da cidadania ou dos atos da vida privada, em decorrência de oneração ou da imposição de obstáculo regulatório ilegal ou abusivo, bem como por expropriação administrativa ilegal ou abusiva de direitos.*

O art. 11º estabelece a cláusula de vigência, propondo que a lei decorrente do projeto entre em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, os autores chamam a atenção para a correlação existente entre crescimento econômico e o grau de liberdade econômica de uma nação. Segundo os autores, *o Brasil se encontra no top 10 das economias mundiais, mas nas últimas posições quando levado em consideração o grau de liberdade econômica*. Assim, o objetivo do projeto seria desburocratizar o dia a dia do empreendedor brasileiro, gerando mais liberdade econômica e garantindo maior segurança jurídica.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição e Justiça (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida e sobre proposições pertinentes aos problemas econômicos do País. Como a proposição será analisada posteriormente pela CCJ, em caráter terminativo, iremos nos ater aos aspectos econômicos do PL.

A proposição parte de um diagnóstico correto: no Brasil, há, de fato, um elevado grau de interferência do Estado na economia, em geral, e nas atividades produtivas, em particular, que prejudica o empreendedor

---

brasileiro e, consequentemente, compromete a capacidade de crescimento do País.

São inúmeros os *rankings* e classificações internacionais que situam o Brasil em posição vexatória quando se analisa a liberdade econômica e a facilidade de se fazer negócios no País: o Brasil ocupa a 127<sup>a</sup> posição no Índice de Liberdade Econômica produzido pela *Heritage Foundation*, de um total de 176 países; a 114<sup>a</sup> posição no *ranking* de liberdade econômica do Instituto Fraser, de um total de 165 países; e a 124<sup>a</sup> posição, de um total de 190 países, na última edição do indicador *Doing Business* do Banco Mundial.

As dificuldades enfrentadas pelas empresas brasileiras manifestam-se em diversas etapas da vida empresarial. São comuns exemplos de empresários que aguardam, por meses, a concessão de licenças, alvarás ou qualquer outro tipo de autorização pelo Poder Público para que possa dar início, realizar mudanças ou encerrar seu negócio. Nesse período, as dívidas se acumulam com aluguéis, empréstimos e contratações, o que leva muitos deles a realizar atividades em condições irregulares, premidos pela necessidade de custear suas operações.

Particularmente em um contexto caracterizado por prolongada crise econômica, julgamos extremamente importante qualquer esforço no sentido de conferir maior previsibilidade e segurança jurídica ao empreendedor, eliminando e simplificando procedimentos burocráticos que dificultem o empreendedorismo no País. Tais medidas possuem potencial para contribuir diretamente para a geração de novos negócios, diminuindo custos de transação e, assim, gerando empregos no País.

O projeto guarda uma relação direta com a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Em linha com esse diploma legal, o PL nº 4.783, de 2020, busca definir uma série de “normas programáticas”, ou seja, um conjunto de diretrizes para atuação do Poder Público que têm como norte a melhoria do ambiente de negócios e das relações microeconômicas no País.

O fato de ser estruturado em torno de diretrizes em nada diminui sua importância. Tal como a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, a proposição em análise visa contribuir para a alteração da cultura do setor público brasileiro, despertando a atenção dos agentes públicos para o impacto da burocracia nas empresas brasileiras e estimulando que atuem em prol da liberdade econômica e da segurança jurídica. A consequência é óbvia: criar um ambiente de negócios que facilite que as empresas produzam, invistam e gerem empregos e renda no Brasil.

A proposta contém uma série de medidas concretas que conferirão maior previsibilidade ao exercício da atividade empresarial no País, tais como: a previsão de prazo máximo para análise de pedidos de licenciamento de atividades econômicas de médio e alto risco (art. 3º, incisos V e VI), a observância de um regime de transição mínimo de 60 dias para interpretação ou orientação sobre norma de conteúdo indeterminado (art. 3º, inciso IX); a criação da Contestação de Documentação Desnecessária (art. 4º); a previsão de criação de um sistema *online* integrado de licenciamento e autorizações para o registro, abertura, alteração ou extinção de empresas (art. 6º); e a permissão de uso pelas empresas de ferramenta tecnológica para visualização de alvarás de funcionamento e de outras declarações públicas.

O projeto não se relaciona somente com a Lei nº 13.874, de 2019, mas também, como disposto na justificação, na Lei nº 17.530, de 11 de abril de 2022, do Estado de São Paulo, que replicou em âmbito estadual diversos mecanismos criados pela Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

A aprovação do Código de Defesa do Empreendedor no Estado de São Paulo foi celebrada por diversas entidades representativas do setor produtivo. Em reportagem publicada em sua página na internet, a FecomercioSP, por exemplo, afirmou enxergar no projeto um “marco no que diz respeito à desburocratização e à simplificação da atividade empresarial no território paulista” e previu que o “ambiente de negócios mais amigável deve incentivar a abertura de novos negócios, o que contribui para o fortalecimento da economia no Estado de São Paulo”.

Há, ainda, outras iniciativas pautadas por diretrizes semelhantes a esses projetos, tal como o Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2020, em que sou um dos coautores, que *estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres do contribuinte, principalmente quanto a sua interação perante a Fazenda Pública, e dispõe sobre critérios para a responsabilidade tributária*. O espírito que move esse projeto é o mesmo que inspirou o PL nº 4.783, de 2020: disciplinar a relação entre o contribuinte e o Estado, de forma a coibir comportamentos abusivos por parte do Estado e criar um ambiente de maior segurança jurídica.

Citamos esse conjunto de medidas para demonstrar o esforço político que vem sendo empreendido, tanto em âmbito estadual quanto em âmbito federal, para promover uma mudança cultural nas relações entre o Estado e o cidadão, insurgindo-se contra os excessos de um Estado que, por

vezes, atua de forma excessivamente burocrática, criando obstáculos ao empreendedorismo e, consequentemente, ao desenvolvimento econômico e social do País.

O PL nº 4.783, de 2020, é mais um exemplo de esforço nesse sentido e, como tal, merece ser aprovado por essa Casa.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Projeto de Lei (PL) nº 4.783, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA N° ..... - CAE**  
(ao Projeto de Lei nº. 4783 de 2020)

O parágrafo único do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º .....**

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo nos casos em que houver dolo ou má-fé e em situações devidamente fundamentadas pela Administração Pública, e, no caso da fiscalização trabalhista, observado o disposto nos arts. 27, 49-A e 627 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, em relação às micro e pequenas empresas, o disposto no art. 55, § 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os incisos **VII, VIII e IX do art. 3º** preveem que são deveres do Poder Público, em todas as esferas, para garantia da livre iniciativa: “**VII** - exercer primeiramente fiscalização orientadora e, somente após o descumprimento desta, a fiscalização punitiva, salvo o caso de dano irreparável ou grave, nos termos de regulamento, a exemplo de situações de trabalho análogo ao de escravo, de trabalho infantil, de tráfico de pessoas, de iminente dano público, bem como de iminente e grave risco de dano à saúde, à integridade física e à segurança dos cidadãos em geral, consumidores, trabalhadores e fornecedores;”; **VIII** - garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa ao empreendedor, ainda que se trate de matéria para a qual seja facultado ao poder público agir de ofício, salvo o caso de situações de iminente dano público”; e “**IX** - observar regime de transição mínimo de 60 (sessenta) dias para interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, em qualquer grau de instância



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

administrativa, que imponha novo dever ou novo condicionamento de direito, em especial nos casos em que o regime de transição seja necessário para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente”.

Tratam-se de regras muito amplas, que são afastadas, segundo o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, apenas nos casos em que houver dolo ou má-fé, em situações inequivocamente comprovadas e devidamente fundamentadas pela administração pública.

Porém, a fiscalização trabalhista não está expressamente excetuada, visto que já possui regramentos próprios quanto à dupla visita na Consolidação das Leis do Trabalho, em seus art. 29-A, 47 e 627.

O mesmo acontece com as regras específicas para as micro e pequenas empresas, nos termos do art. 5º, § 2º da Lei Complementar nº 123/2006.

A presente emenda, visa, portanto, preservar o exercício do Poder de Polícia, quando necessário à proteção do interesse público, notadamente quanto à fiscalização do trabalho e à proteção dos trabalhadores e trabalhadoras.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM  
(PT/RS)



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4783, DE 2020

Institui o Código de Defesa do Empreendedor; e altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1933646&filename=PL-4783-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1933646&filename=PL-4783-2020)



Página da matéria



Institui o Código de Defesa do Empreendedor; e altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído em todo o território nacional o Código de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e disposições sobre a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, atuando como agente normativo e regulador.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - empreendedor: toda pessoa, natural ou jurídica, que exerce atividade econômica lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico e social;

II - ato público de liberação da atividade econômica: ato exigido por órgão ou entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se atos públicos de liberação de documentos licença, autorização, concessão, inscrição, permissão, alvará, cadastro, credenciamento, registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta na aplicação legal, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação, a extinção, a instalação,



a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros similares.

**CAPÍTULO II  
DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO PARA GARANTIA DA LIVRE  
INICIATIVA**

Art. 3º São deveres do Poder Público, em todas as esferas, para garantia da livre iniciativa:

I - facilitar a abertura e a extinção de empresas;

II - garantir, tanto quanto possível, a economicidade dos custos de transação referentes à obtenção de atos públicos de liberação, funcionamento e extinção de empresas;

III - disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis, principalmente em sítios eletrônicos, quanto aos procedimentos necessários ao início, ao regular exercício e ao encerramento de um empreendimento;

IV - desenvolver e operacionalizar, nos devidos âmbitos do poder público, sistemas integrados, em plataforma digital, que permitam a obtenção simplificada dos documentos necessários aos processos de registro, abertura, funcionamento, modificação e extinção de empresas;

V - analisar e responder, em prazo máximo não superior a 30 (trinta) dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - analisar e responder, em prazo máximo não superior a 60 (sessenta) dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco, ressalvados os casos de relevante complexidade, nos termos de regulamento;

VII - exercer primeiramente fiscalização orientadora e, somente após o descumprimento desta, a fiscalização punitiva, salvo o caso de dano irreparável ou grave, nos termos de regulamento, a exemplo de situações de trabalho análogo ao de escravo, de trabalho infantil, de tráfico de pessoas, de iminente dano público, bem como de iminente e grave risco de dano à saúde, à integridade física e à segurança dos cidadãos em geral, consumidores, trabalhadores e fornecedores;

VIII - garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa ao empreendedor, ainda que se trate de matéria para a qual seja facultado ao poder público agir de ofício, salvo o caso de situações de iminente dano público;

IX - observar regime de transição mínimo de 60 (sessenta) dias para interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, em qualquer grau de instância administrativa, que imponha novo dever ou novo condicionamento de direito, em especial nos casos em que o regime de transição seja necessário para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente; e

X - observar e cumprir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e as Garantias de Livre Iniciativa, dispostas, respectivamente, nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).



Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos VII, VIII e IX do *caput* deste artigo nos casos em que houver dolo ou má-fé, em situações inequivocamente comprovadas e devidamente fundamentadas pela administração pública.

### CAPÍTULO III DA CONTESTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA (CDD)

Art. 4º Diante da requisição de especificação técnica ou documentação que julgar desnecessária para sua atividade econômica, o empreendedor poderá requerer Contestação de Documentação Desnecessária (CDD).

§ 1º Os órgãos da administração pública direta ou indireta que tiverem efetuado a requisição de documentação ao empreendedor deverão fornecer, gratuitamente, formulário, preferencialmente em formato eletrônico, para preenchimento da CDD, e o empreendedor deverá preenchê-lo com os motivos de sua demanda e anexar todos os documentos e provas que julgar necessários.

§ 2º O órgão recorrido disporá do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para emitir decisão fundamentada sobre o mérito do incidente suscitado.

§ 3º Enquanto a CDD estiver pendente de decisão, o prazo para o empreendedor satisfazer a requisição recorrida fica sustado.

§ 4º Não decidida a CDD no prazo estipulado, considera-se procedente a contestação suscitada pelo empreendedor.

§ 5º A autoridade competente do órgão da administração pública poderá indeferir, em decisão



simplificada e fundamentada, a CDD com intuito manifestamente protelatório e, no caso de reincidência, não se aplica a sustação de que trata o § 3º nem a procedência tácita prevista no § 4º deste artigo.

#### CAPÍTULO IV DO REGIME DE GOVERNANÇA

Art. 5º A administração pública tem o dever de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o poder público deve:

I - adotar processos decisórios orientados por evidências científicas e técnicas, pela conformidade legal, pela desburocratização e, por ocasião da edição e revisão de regulamentos, pela realização de consultas públicas;

II - uniformizar critérios e manter a compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas infralegais, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;

III - articular e integrar seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades com competências sobre as mesmas atividades ou outras a elas relacionadas;

IV - impedir a instituição ou a manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes, onerosas ou excessivas que impeçam a inovação ou induzam à clandestinidade ou à corrupção, bem como que possam prejudicar a livre concorrência, criar privilégio ou reserva



de mercado, favorecer grupo econômico em detrimento dos concorrentes ou impedir a entrada de competidores no mercado;

V - fazer a revisão constante das normas de ordenação pública para reduzir sua quantidade e os custos para os empreendedores, sem prejuízo às finalidades públicas;

VI - fazer avaliações periódicas da eficácia e do impacto de todas as medidas de ordenação pública, pelo menos a cada 3 (três) anos, e, quando for o caso, fazer modificações e revisões;

VII - estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância desta Lei;

VIII - definir metas para a redução dos custos dos aparatos públicos;

IX - orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto; e

X - assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos e controles internos.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo, em cada esfera da Federação, a criação, a promoção e a consolidação de um sistema on-line de licenciamento e autorizações, integrando diversos órgãos públicos, com o objetivo de facilitar o processo de registro, de abertura, de alteração e de extinção de empresas.



Art. 7º O Poder Executivo, em cada esfera da Federação, promoverá a modernização, a inovação, a simplificação e a desburocratização dos procedimentos de registro, de fé pública e de publicidade dos documentos exigidos do empreendedor.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, serão garantidos o protocolo e a emissão de documentos produzidos e certificados em meio virtual.

Art. 8º Será facultado o uso de ferramenta tecnológica, que substituirá o modo de visualização das autorizações, dos alvarás de funcionamento e de outras declarações públicas cuja fixação é obrigatória no interior das empresas.

§ 1º A ferramenta referida no *caput* deste artigo deverá ficar exposta em local público e de fácil visualização.

§ 2º A criação e a implementação da ferramenta referida no *caput* ficará a cargo da empresa interessada, desde que os documentos mencionados no *caput* deste artigo sejam cópia fiel dos originais.

§ 3º Compete à empresa interessada a atualização dos documentos inseridos na ferramenta tecnológica referida no *caput* deste artigo, sob pena de responder pela sua não fixação.

Art. 9º A solicitação de ato público de liberação da atividade econômica e a formalização de seu deferimento deverão ser realizadas, preferencialmente, em meio virtual.

Art. 10. O *caput* do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 1º .....

.....  
IX - à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica ou ao exercício da cidadania ou dos atos da vida privada, em decorrência de oneração ou da imposição de obstáculo regulatório ilegal ou abusivo, bem como por expropriação administrativa ilegal ou abusiva de direitos.

....." (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 652/2022/SGM-P

Brasília, 22 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.783, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Código de Defesa do Empreendedor; e altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".  
**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93863 - 2

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>

- art1\_cpt

- Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - 13874/19  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13874>

- art3

- art4

5



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2022, do Senador Esperidião Amin, do Senador Jorginho Mello e do Senador Dário Berger, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer a compensação entre valores empregados na manutenção de bens de uso comum da União e as dívidas refinanciadas dos entes subnacionais.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

## I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 35, de 2022, de autoria dos Senadores Esperidião Amin, Jorginho Mello e Dário Berger, com a ementa em epígrafe. O projeto é composto de seis artigos.

O art. 1º informa o objetivo da proposição, que é dispor sobre a compensação de créditos entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

no âmbito das operações de consolidação e reescalonamento das dívidas mobiliária e contratual interna.

O art. 2º acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Esse artigo veda a realização de operações de crédito entre entes federados, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

O buscado § 3º do art. 35 da LRF cria uma nova exceção à vedação. Trata-se da compensação do saldo das operações de consolidação, assunção e refinanciamento pela União da dívida pública mobiliária e contratual interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de demais obrigações compensáveis, com os valores despendidos por estes na manutenção consentida de bens de uso comum de titularidade da União.

O intentado novo § 4º do art. 35 da LRF estabelece que a compensação prevista no acima citado § 3º independe da manifestação da vontade das partes nos casos em que a administração ou exploração do bem objeto de intervenção tiver sido delegada pela União por prazo certo, mediante convênio ou instrumento congênere.

O art. 3º do PLP nº 35, de 2022, introduz o art. 16-A na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, pela qual se estabelecem diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esse novo art. 16-A da Lei nº 8.727, de 1993, determinará que o saldo remanescente dos refinanciamentos celebrados na forma da referida Lei seja debitado dos valores empregados na manutenção de bens de uso comum de titularidade da União, cuja administração tenha sido delegada por prazo certo aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.

O art. 4º da proposição introduz o art. 8-A na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. Essa lei estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

O pretendido art. 8-A da Lei nº 9.496, de 1997, tem a mesma redação do art. 16-A da Lei nº 8.727, de 1993, introduzido por intermédio do art. 3º da proposição, só que aplicado às dívidas reguladas pela Lei nº 9.496, de 1997, restrita aos Estados e ao Distrito Federal.

O art. 5º do PLP nº 35, de 2022, introduz o art. 8-A na Medida Provisória (MPV) nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, norma legal que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O novo art. 8-A da MPV, caso aprovado, terá a mesma redação dos artigos introduzidos em outros diplomas pelos arts. 3º e 4º da proposição, mas restrito às dívidas reguladas pela MPV nº 2.185-35, aplicada apenas aos Municípios.

O art. 6º contém a cláusula de vigência: a partir da data de publicação da lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre a matéria.

Compulsando a proposição, entende-se que trata de direito civil, ainda que envolva entes estatais, pois dispõe acerca de compensação, instituto indubitavelmente desse campo do direito, e sobre o qual compete à União legislar privativamente, consoante o inciso I do art. 22 da Constituição Federal (CF). Bem assim, compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (*caput* do art. 48 da CF).

O tema do projeto não se submete à reserva de iniciativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, CF).



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Vale destacar também que a proposição não promove aumento direto de despesa primária ou diminuição direta de receita primária do Orçamento Geral da União (OGU) e atende aos preceitos das normas orçamentárias e fiscais em vigor.

Não se observa problemas de regimentalidade na proposição. Contudo, identificamos oportunidade de aprimoramento quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

O objetivo da proposição é dispor sobre compensação de créditos entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A compensação é a extinção de duas obrigações, cujos credores são ao mesmo tempo devedores um do outro.

**Assim como no pagamento, a compensação adimple e extingue obrigação.** Simploriamente, a grande diferença entre pagamento e compensação é o fato de que no primeiro não há encontro de obrigações de ambos os lados a serem simultaneamente adimplidas e extintas. Por sua vez, a segunda adimple e extingue obrigações mútuas. Portanto, **a compensação assemelha-se a pagamento, não podendo, de forma alguma, ser qualificada como operação de crédito.**

O art. 2º inclui parágrafos no art. 35 da LRF para, em suma, excluir da vedação que a cabeça do artigo estabelece a compensação (**que não é operação de crédito** e cujo fim é adimplir e extinguir obrigações **mútuas**) de saldo de dívidas com valores despendidos pelos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na manutenção consentida de bens de uso comum de titularidade da União.

O art. 35 da LRF, contudo, **veda a realização de operações de crédito entre entes federados**, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente. O artigo esclarece que estão vedadas operações de crédito ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida. A compensação não é vedada no *caput* do art. 35 da LRF e nem se assemelha a nenhum dos institutos nele citados.

O inciso III do *caput* do art. 29 da LRF define operação de crédito para os seus fins: “compromisso financeiro assumido em razão de **mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento**



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**antecipado** de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, **arrendamento mercantil** e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros”.

O § 1º do mesmo art. 29, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16, **equipara a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas** pelo ente da Federação.

Pelo inciso V do *caput* do art. 29 da LRF, refinanciamento da dívida mobiliária é a “emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária”.

A toda evidência, compensação não se enquadra também em nenhuma das definições do art. 29 da LRF, o que ratifica a certeza de que, nem mesmo para os fins da responsabilidade fiscal, o instituto seria considerado operação de crédito.

Tendo isso em mente, alerta-se que as vedações legais são taxativas. Especialmente, mas não apenas, porque o princípio da legalidade geral, do inciso II do art. 5º da Carta Política, estatui que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Assim, sem descurar da certeza de que compensação não é operação de crédito, não há falar em privação da liberdade de agir, em proibição de fazer ou deixar de fazer por similaridade ou extensão discricionária e livre de intérprete da lei.

Noutro giro, o princípio da legalidade administrativa (art. 37 da CF), que é estrita, determina que a Administração só pode fazer aquilo que a lei determina ou autoriza.

Nesse sentido, ao tempo em que é despicienda a alteração no art. 35 da LRF, são adequadas e necessárias as disposições dos arts. 3º, 4º e 5º do PLP, que autorizam Estados, DF e Municípios a fazer o abatimento (débito) do saldo remanescente dos refinanciamentos celebrados na forma desta Lei os valores empregados na manutenção de bens de uso comum de titularidade da União, cuja administração lhes tenha sido regularmente delegada por prazo certo.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Imaginar que seria necessário excluir estas ações da vedação do art. 35 da LRF configura imprecisão técnica, pois significaria dizer que também seria preciso afastar da proibição o ato de pagar em espécie os valores devidos, pois o pagamento é outra das formas de quitar a dívida (*adimplir* e *extinguir*). Consoante indicado anteriormente, compensação e pagamento são espécies do gênero *adimplemento*.

Assim, a despeito de necessárias as alterações na legislação ordinária (Lei nº 8.727, de 1993, Lei nº 9.496, de 1997, e MPV nº 2.185-35, de 2001), não vemos qualquer razão para que se promova as modificações no art. 35 da LRF, pois o dispositivo trata de operações de crédito, nada tendo a ver com pagamento ou compensação.

O que a proposição faz, em verdade, é estatuir em lei que Estados, Distrito Federal e Municípios têm o direito de cobrar da União - para quem, simultaneamente, é criada uma obrigação de pagar - que gera uma “dívida”, um “haver” – os valores que empreguem na manutenção de bens de uso comum de titularidade da União e cuja administração lhes tenha sido delegada por prazo certo. Portanto, trata-se da criação de uma obrigação de natureza civil - direito civil -, como o são a indenização, o aluguel e o pagamento por um serviço.

Noutro giro, a proposição define como será adimplida - “paga” - essa obrigação - “dívida”, “haver” - : por meio do instituto da compensação. A compensação, assim como o pagamento *stricto sensu*, é forma de *adimplir* e *extinguir* obrigações, e, diferentemente da novação, a compensação não cria uma nova obrigação para extinguir outra. Ela apenas extingue a existente. Na novação, nunca é demais lembrar também, não existe pagamento e quitação, ou satisfação do crédito.

O *adimplemento* por ambas as partes – União e o ente federado – será feito por meio de compensação utilizando débitos no saldo remanescente dos refinanciamentos celebrados entre a União e o ente credor da obrigação que está sendo criada.

Na forma indicada no início desta análise, ainda que envolva entidades públicas, a matéria é de direito civil. Não se trata de direito financeiro, finanças públicas, responsabilidade fiscal, dívida pública, orçamento ou qualquer outro tema eminentemente público.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Observamos, ainda, que, pela característica de ser uma compensação legal – criada pela lei –, na qual as partes não interferem e se opera em pleno direito, entendemos que o projeto deveria delimitá-la com mais precisão. Conforme está no projeto, diante do conceito excessivamente aberto de “valores empregados na manutenção de bens de uso comum”, nos parece indubidosa a possibilidade do enquadramento de algumas despesas cuja transferência para os cofres federais configuraria poderia ser abusiva.

Começamos por eventuais benfeitorias feitas no bem. Benfeitorias podem ser necessárias, úteis ou voluptuárias - art. 96 do CCB. Benfeitorias voluptuárias são as que criam luxo, conforto ou deleite, não aumentando o seu uso habitual, mesmo que o torne mais agradável ou lhe eleve o valor. Benfeitorias necessárias têm como finalidade a conservação do imóvel, ou evitar se deteriore. As úteis são aquelas que aumentam ou facilitam o uso do bem.

As despesas que, na emenda substitutiva que apresentamos, se sugere vedar são mais de interesse do usuário de momento do que da própria União. Limpeza e conservação e segurança patrimonial, por exemplo, não são contratações intrínsecas a bens móveis de uso comum e, nos bens imóveis com esse tipo de uso, quando necessárias, visam a dar condições higiênicas de uso pelo ente o opera e a evitar roubos e furtos de outros bens e equipamentos que o guarneçem - normalmente, da pessoa jurídica que o está utilizando - ou que atinjam pessoas que nele estejam, servidores estaduais, municipais ou do Distrito Federal a trabalho e usuários dos serviços públicos por eles prestados. O bem imóvel, em si, não carece de segurança patrimonial.

Outra situação que serve de exemplo são os sistemas de câmeras de circuito interno de televisão e os serviços associados de instalação, operação e manutenção. Tais equipamentos e serviços são do e para o ente federado usuário, não se incorporando ao bem em uso ou valorizando-o, logo não há lógica em permitir que despesas a eles associadas entrem na compensação.

Assim, em nosso sentir, não se deveria poder compensar gastos que são do proveito do ente que utiliza o bem e não do interesse da União. Pensamos ser adequada, e assim propomos, a seguinte delimitação: valores empregados **em obras e serviços, inclusive de engenharia, comprovadamente** necessários à manutenção de bens de uso comum, **exceto benfeitorias voluptuárias, equipamentos que não se**



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**incorporem ao bem e os respectivos serviços de instalação, operação e manutenção, bem como serviços de limpeza e conservação, de segurança patrimonial, de bombeiro civil e similares.**

Inclui-se a palavra “**comprovadamente**” porque os créditos devem ser **certos** e a **exigíveis** para uma compensação poder ser feita. A característica da exigibilidade será dada exatamente pela nova lei.

Outro detalhe é o momento a partir do qual as despesas incorridas poderão ser compensadas. Tendo em conta que se está **criando na futura lei um direito** para Estados, Distrito Federal e Municípios - de cobrar e de fazer uso da compensação para o adimplemento -, com **uma correspondente obrigação para a União**, somente são compensáveis despesas incorridas **a partir da vigência da lei**.

Avaliamos, agora, a via eleita: lei complementar.

Somente o art. 2º da proposição altera uma lei complementar: a LRF. Os arts. 3º e 4º alteram leis ordinárias e o art. 5º, uma medida provisória anterior a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que continua em vigência com força de lei ordinária.

Afirmamos, com base na maior parte da doutrina, não existir hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. Ambas retiram seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal. O que há é a definição de ritos e quóruns diferenciados para uma e outra (aspecto formal), bem como reserva constitucional para matérias que devem ser dispostas em lei complementar - aspecto material. Todas as demais que não estejam neste rol e sejam matéria de lei, serão veiculadas em lei ordinária. Noutras palavras, há atuações distintas para uma e outra, ou seja, competências distintas para cada uma delas.

Assim, a lei complementar caracteriza-se por dois principais aspectos: pelo campo obrigatório de atuação expressamente delineado pelo legislador constituinte e pelo quórum especial para a sua aprovação - maioria absoluta -, diferente daquele exigido para a aprovação da lei ordinária - maioria simples.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

A tese prevalente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF - é também a da não existência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, não existindo hierarquia entre elas, cuja distinção se afere em face da Constituição, considerando o campo de atuação de cada uma.

Como dissemos, no que toca ao aspecto formal, a diferença entre lei ordinária e lei complementar está realmente apenas no quórum de aprovação do projeto de lei. A lei complementar exige aprovação pela maioria absoluta dos membros de cada casa legislativa, ao passo que a lei ordinária é aprovada por.

Quanto ao aspecto material, a Carta de 1988 exige lei complementar para determinados temas. Portanto, somente se usa lei complementar quando a matéria o exigir.

Considerando que, com base no explicitado neste Relatório, são absolutamente desnecessárias as alterações no art. 35 da LRF, o veículo adequado para promover as mudanças na Lei nº 8.727, de 1993, na Lei nº 9.496, de 1997, e na MPV nº 2.185-35, de 2001, é um projeto de lei ordinária.

Nesse diapasão, alvitramos pela conversão da proposição em projeto de lei ordinária, na forma da emenda substitutiva integral proposta ao final, na qual são feitas as necessárias adequações ao texto original, a começar por não mais conter disposição equivalente à do seu art. 2º. Em que pese a aparente abrangência da mudança, em nada muda a essência da matéria proposta.

No mais, quanto ao mérito, a proposição merece nosso total apoio. Estados, Distrito Federal e Municípios recebem crescentes atribuições no bojo de nosso federalismo, sem que a participação na apropriação da receita se ajuste proporcionalmente. Uma das incumbências assumidas em certos casos é a manutenção de bens de uso comum da União. Seria justo que essa despesa fosse compensada de algum modo.

A opção pelo desconto do saldo devedor dos entes subnacionais junto à União é interessante para as partes envolvidas. Não há impacto fiscal primário imediato sobre a União. Ocorre, sim, redução do saldo do crédito junto aos demais entes e, ao longo do tempo, diminuição das receitas financeiras na forma de juros.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Há que se considerar ainda que a providência incentiva os entes subnacionais a assumirem despesas primárias da União, caso dos gastos com a manutenção dos seus ativos. Assim, a compensação poderá até reduzir a despesa primária da União ao longo do tempo.

Por fim, especifica-se que a delegação de uso dos bens pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios deva ter sido formal, feita por meio de convênios e instrumentos congêneres.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2022, na forma de projeto de lei ordinária e conforme o Substitutivo a seguir:

#### **EMENDA N° - CAE - SUBSTITUTIVA**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019**

Altera a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer a compensação entre os valores empregados por Estados, Distrito Federal e Municípios com a manutenção de bens de uso comum da União cuja administração lhes tenha sido delegada por prazo certo e as dívidas que especifica, desses entes subnacionais junto à União.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a compensação entre os valores empregados por Estados, Distrito Federal e Municípios com a manutenção de bens de uso comum da União cuja administração lhes tenha sido delegada por prazo certo e as dívidas que especifica, desses entes subnacionais junto à União.

**Art. 2º** A Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

**“Art. 16-A.** Serão debitados do saldo da dívida regulada na forma desta Lei, mediante compensação, os valores empregados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em obras e serviços, inclusive de engenharia, comprovadamente necessários à manutenção de bens de uso comum de titularidade da União, cuja administração lhes tenha sido delegada por prazo certo, mediante convênio ou instrumento congêneres, exceto benfeitorias voluptuárias, equipamentos que não se incorporem ao bem e os respectivos serviços de instalação, operação e manutenção, bem como serviços de limpeza e conservação, de segurança patrimonial, de bombeiro civil e similares.”

**Art. 3º** A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

**“Art. 8º-A.** Serão debitadas do saldo da dívida regulada na forma desta Lei os valores empregados pelos Estados e pelo Distrito Federal em obras e serviços, inclusive de engenharia, comprovadamente necessários à manutenção de bens de uso comum de titularidade da União, cuja administração lhes tenha sido delegada por prazo certo, mediante convênio ou instrumento congêneres, exceto benfeitorias voluptuárias, equipamentos que não se incorporem ao bem e os respectivos serviços de instalação, operação e manutenção, bem como serviços de limpeza e conservação, de segurança patrimonial, de bombeiro civil e similares.”

**Art. 4º** A Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**“Art. 8º-A.** Serão debitados do saldo da dívida regulada na forma desta Medida Provisória os valores empregados pelos Municípios em obras e serviços, inclusive de engenharia, comprovadamente necessários à manutenção de bens de uso comum de titularidade da União, cuja administração lhes tenha sido delegada por prazo certo, mediante convênio ou instrumento congêneres, exceto benfeitorias voluptuárias, equipamentos que não se incorporem ao bem e os respectivos serviços de instalação, operação e manutenção, bem como serviços de limpeza e conservação, de segurança patrimonial, de bombeiro civil e similares.”

**Art. 5º** Os valores empregados, na forma desta Lei, serão compensados a partir das parcelas vincendas do respectivo saldo da dívida.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão em, 15 de maio de 2023

**Senador VANDERLAN CARDOSO, Presidente**

**Senador LUIS CARLOS HEINZE, Relator**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer a compensação entre valores empregados na manutenção de bens de uso comum da União e as dívidas refinanciadas dos entes subnacionais.

**AUTORIA:** Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Jorginho Mello (PL/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022**

SF/22099.32771-56

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer a compensação entre valores empregados na manutenção de bens de uso comum da União e as dívidas refinanciadas dos entes subnacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a compensação de créditos entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no âmbito das operações de consolidação e reescalonamento das dívidas mobiliária e contratual interna.

**Art. 2º** O art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 35. ....**

.....

§ 3º A vedação do *caput* deste artigo não se aplica à compensação do saldo das operações de consolidação, assunção e refinanciamento pela União da dívida pública mobiliária e contratual interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de demais obrigações compensáveis, com os valores despendidos por estes na manutenção consentida de bens de uso comum de titularidade da União.

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 4º A compensação disposta no § 3º deste artigo independerá da manifestação da vontade das partes nos casos em que a administração ou exploração do bem objeto de intervenção tiver sido delegada pela União por prazo certo, mediante convênio ou instrumento congênero.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“**Art. 16-A.** Serão debitados do saldo remanescente dos refinanciamentos celebrados na forma desta Lei os valores empregados na manutenção de bens de uso comum de titularidade da União, cuja administração tenha sido delegada por prazo certo aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.”

**Art. 4º** A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“**Art. 8º-A.** Serão debitados do saldo remanescente dos refinanciamentos celebrados na forma desta Lei os valores empregados na manutenção de bens de uso comum de titularidade da União, cuja administração tenha sido regularmente delegada aos Estados ou ao Distrito Federal por prazo certo.”

**Art. 5º** A Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“**Art. 8º-A.** Serão debitados do saldo remanescente dos refinanciamentos celebrados na forma desta Medida Provisória os valores empregados na manutenção de bens de uso comum de titularidade da União, cuja administração tenha sido delegada por prazo certo aos Municípios.”

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SF/22099.32771-56

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de Lei Complementar trata de regime extraordinário de amortização, mirando o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) e iniciativas porvindouras.

É inegável o suporte prestado pelo governo central na consolidação e reescalonamento dos compromissos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de meios para mais bem conduzir os interesses regionais e locais. Entretanto, ao enfrentar os desafios de desenvolvimento endógeno às suas áreas de influência, os entes subnacionais se veem compelidos a intervir mesmo em áreas de competência da União, e sobre patrimônio de jurisdição e gestão desta.

Fato é que sob o manto do novo Texto Constitucional, o Brasil assistiu à afirmação da sua tendência municipalista. Do quadriênio de 1976/1980 para o de 1996/1999, a participação dos Municípios na receita tributária disponível subiu de 9% para 17%, segundo Varsano (1997 *apud* GIAMBIAGI e ALÉM, 2011). Nada obstante, os encargos foram transferidos junto com os recursos, especialmente com o desenvolvimento do ensino básico e com a atenção básica e especializada em saúde. Giambiagi e Além (2011) apontam que a tendência à urbanização e à concentração de pobreza nas regiões metropolitanas apresentam um quadro de difícil solução para os governantes locais, requerendo intervenção dos demais entes.

Fernando Rezende (2011, p. 47-48), por seu turno, destaca que vai se ampliar o abismo entre a capacidade de arrecadação e as demandas em nível local. Para o autor, a própria expansão econômica tem importado em maior urbanização e na consequente escalada de gastos em nível local, cujo atendimento é comprometido pelos limites impostos pelo ajuste fiscal à capacidade arrecadatória.

É consabido, aditando complexidade ao tema, que a situação fiscal dos Estados é particularmente delicada. Por um lado, a União goza de competência tributária residual, empregada na instituição de contribuições não previstas na Constituição para financiamento da seguridade social,

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

SF/22099.32771-56



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

ademas da possibilidade de emitir títulos ou moeda para financiar a atividade estatal, a depender dos fundamentos adotados na condução da política monetária. Por outro, os Municípios contam com a repartição do produto da arrecadação de tributos federais e mesmo estaduais, de alguma sorte anulando os efeitos da repartição da União com os Estados.

Isso seguramente contribuiu de forma determinante para que os Estados tenham outrora recorrido aos bancos controlados, descompassado as finanças públicas e justificado as consolidações e refinanciamentos das dívidas contratuais e mobiliárias.

Mesmo com o contexto desfavorável, mas não se furtando a facejar o encargo de fomentar o desenvolvimento regional, os Estados têm assumido a contingência de promover intervenções para qualificar próprios públicos de uso comum de competência da União. Isso é particularmente notório na manutenção dos ativos federais de infraestrutura econômica, de sorte a manter ou mesmo adequar as condições de trafegabilidade das vias públicas, com conforto e segurança.

Quando um ente federado prioriza aportar recursos seus para “reforçar” a execução de obras federais – conduzidas pelo próprio governo federal – pactuando forma de cooperação, é justo que os valores aportados sejam abatidos dos compromissos da unidade federada com a União no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) e em demais créditos passíveis de compensação.

É o caso de Santa Catarina. Para agilizar obras federais vitais para o estado, que estão sendo realizadas em ritmo insatisfatório, o Governo de Santa Catarina pactuou com o Ministério de Infraestrutura o aporte de R\$ 465 milhões para que o DNIT aplique esses valores – fruto da poupança do ente federado – em obras federais. São R\$ 300 milhões para custear as obras na BR-470, R\$ 100 milhões para a BR-163, R\$ 50 milhões aportados na BR-280 e o valor remanescente de R\$ 15 milhões na BR-285.

Com o sentimento de justiça federativa, parece-nos adequado autorizar a União a considerar os investimentos realizados para amortizar os

SF/22099.32771-56

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

saldos devedores dos refinanciamentos. Nesta vereda, propomos aperfeiçoamento na Lei de Responsabilidade Fiscal, de sorte a aclarar a possibilidade de novação da dívida mediante abatimento dos valores empregados pelos entes subnacionais em obras públicas de responsabilidade da União.

Outro é o caso de ativos regularmente delegados, ao amparo da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, ou de certificados normativos similares. Os bens delegados por tempo certo, de titularidade da União, presumivelmente retornarão à administração desta. Foram assumidos pela Administração regional por dificuldade fiscal da União para, nestes casos, conduzir de forma satisfatória o interesse coletivo, motivando a celebração de instrumentos de parceria público-pública.

Neste caso, remanesceria a incumbência da União pela manutenção do seu ativo no caso de inação dos governos estadual ou municipal. E seriam gravosos os efeitos deletérios do não reinvestimento durante a vida útil dos empreendimentos, demandando reconstrução, com os custos correspondentes, defluente do esgotamento do pavimento ou de perecimento de outros equipamentos de infraestrutura. Portanto, propomos a equiparação dos investimentos na infraestrutura delegada a uma obrigação certa, tornando-a passível de compensação na forma da lei civilista. Esta compensação, amparada nas intervenções autorizadas ou não vedadas nos convênios de delegação, independeria da livre manifestação de vontades, bastando apuração do valor líquido a promover a compensação das obrigações recíprocas.

Portanto, este projeto de lei complementar visa permitir às unidades federadas que aportem recursos para incrementar o andamento de obras de responsabilidade do governo federal, abatendo-se esses valores do montante de suas dívidas.

Todos sabemos que o governo federal vive momentos de aperto orçamentário, especialmente no concernente a recursos para obras federais que requerem dotações próprias.

SF/22099.32771-56

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Quando um ente federado prioriza aportar recursos seus para “reforçar” a execução de obras federais – conduzidas pelo próprio governo federal – pactuando forma de cooperação, é justo que os valores aportados sejam abatidos dos compromissos da unidade federada com a União no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) e demais créditos possíveis de compensação.

Ora, seria descabido que uma unidade da federação contribuísse com recursos financeiros para a União investir e não abatesse esses valores do montante da sua dívida com a própria União.

Consoante dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposição legislativa voltada a promover renúncia de receita deve se fazer acompanhar de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Em regulamentação infraconstitucional, o art. 14 da Lei e Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) estatui que a projeção de impacto aborde o exercício financeiro em que a norma deva entrar em vigor e os dois subsequentes, atente ao que dispõe a lei de diretrizes orçamentárias e promova compensação dos valores nos casos previstos no mesmo dispositivo.

Com efeito, o art. 124 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 – LDO 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021) estabelece para o proponente a responsabilidade pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo de impacto. Nesses termos, assumimos a contingência por dispor *ex ante* sobre o impacto da proposição.

A esse propósito, impede preliminarmente assentar que a receita objeto de renúncia é de natureza financeira, correspondente à amortização dos compromissos dos entes subnacionais com a União. O corolário disso é que nenhum impacto será provocado no resultado primário, formado exclusivamente pelo rebatimento de despesas não financeiras sobre as receitas também não financeiras.

Nada obstante, o art. 4º, § 1º, da LRF assenta que o Anexo de Metas Fiscais constante da LDO contenha similarmente meta para o

SF/22099.32771-56

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

resultado nominal no exercício financeiro de referência e indicação do resultado para os dois seguintes. A LRF inclusive elege ambas as metas de resultado primário e nominal como métricas a se observar para fins de limitação de empenho e de movimentação financeira, “segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias” (art. 9º, *caput*).

A esse respeito, convém aclarar que a prática consolidada nas LDOs de todo o setor público é de considerar apenas a meta de resultado primário como critério para limitação de empenho e de movimentação financeira. As demais metas, embora declaradas na LDO, não se traduzem em fatores que influenciam a gestão fiscal.

Ainda assim, estribado no princípio da prudência e considerando o comando do art. 9º da LRF, merecem consideração alguns apontamentos. O resultado nominal corresponde ao cálculo da necessidade de financiamento do setor público. Importa estabelecer que medida legislativa tendente a comprimir receitas nominais e, com isso, ampliar o déficit nominal tem o condão de potencialmente comprometer a trajetória da gestão da dívida consolidada.

Na proposta presente, a redução da dívida dos entes subnacionais levaria ao pagamento a menor de juros e encargos da dívida ao longo do tempo, uma ínfima parcela de receita renunciada que entra no cálculo da projeção do resultado nominal. A amortização do principal per si, não entra. Além disso, o abatimento dos juros e encargos ativos dar-se-ia ao longo dos anos do contrato, em que o compromisso deverá ser honrado, diluindo o impacto para muito além do exercício financeiro em que a novel norma entrar em vigor e dos dois subsequentes.

Ademais, os valores ressalvados do pagamento do PAF serão empregados no financiamento de despesas da União com a manutenção dos seus ativos. Logo, à não receita (financeira) provocada pela renúncia fiscal corresponde uma não despesa (primária) com os investimentos realizados pelos outros entes federativos. Sob essa perspectiva, pois, a iniciativa legislativa que ora apresentamos tem impacto fiscal positivo, pois as receitas renunciadas não afetam o primário, mas as despesas desobrigadas, sim.

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

SF/22099.32771-56



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Importa destacar que não é possível antever quais serão os objetos de delegação pela União, e quais os compromissos dos tesouros estaduais e municipais, em cada caso, relativos aos investimentos a realizar. Se tomarmos o exemplo do Estado de Santa Catarina, os R\$ 465 milhões de investimentos projetados correspondem a não mais do que 3,6% da dívida do ente junto à União, correspondente a R\$ 12.730 milhões em 2019. Este valor evitará despesas primárias da União na mesma monta, e apenas uma diminuta parcela, atinente aos juros e encargos incidentes sobre o valor compensado, não será computada na conta de juros nominais líquidos, quase não comprometendo o resultado nominal.

Por derradeiro, os investimentos realizados por entes subnacionais em bens da União aumentam seu estoque de capital. Assim, há lógica em que esse aumento seja compensado por redução dos ativos financeiros da União junto a esses mesmos entes. Nesse sentido, a proposta é sustentável não apenas sob a ótica de fluxos e resultados financeiros, mas igualmente no tocante às contas patrimoniais.

Assim, conclamamos os pares a apoiar esta iniciativa, de sorte a estimular fonte alternativa para os investimentos de interesse convergente das administrações central, regionais e locais, e na mesma senda promover equidade federativa na gestão fiscal e na condução da trajetória da dívida pública.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

SF/22099.32771-56

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
  - art113
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
  - art35
- Lei nº 8.727, de 5 de Novembro de 1993 - LEI-8727-1993-11-05 - 8727/93  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8727>
- Lei nº 9.277, de 10 de Maio de 1996 - LEI-9277-1996-05-10 - 9277/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9277>
- Lei nº 9.496, de 11 de Setembro de 1997 - LEI-9496-1997-09-11 - 9496/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9496>
- Lei nº 14.194 de 20/08/2021 - LEI-14194-2021-08-20 - 14194/21  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14194>
- Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2185-35-2001-08-24 - 2185-35/01  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2185-35>

6



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.108, de 2019 (PL nº 325, de 2015, na origem), do Deputado Goulart, que *dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

### I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei (PL) nº 2.108, de 2019 (PL nº 325, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Goulart, que dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica.

O projeto possui três artigos. O art. 1º altera a redação do inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para inscrever, dentre os deveres do Estado com a educação escolar pública, a garantia de atendimento aos educandos da educação básica por meio de programas suplementares que incluem não somente material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, mas também uniforme escolar.

Nos termos do parágrafo único acrescido ao referido art. 4º da LDB, o uniforme escolar deverá ser composto de vestimenta e de calçado adequado, definidos a partir da idade do aluno.

O art. 2º da proposição modifica o inciso IV do art. 71 da LDB, para prever que os programas suplementares de alimentação, uniforme escolar, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, bem



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

como outras formas de assistência social, não sejam considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Finalmente o art. 3º dispõe sobre a cláusula de vigência, devendo a futura lei entrar em vigor após sessenta dias da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE) e não foram oferecidas emendas.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em 18 de novembro de 2021, foi aprovado relatório favorável deste relator, que passou a constituir o Parecer (SF) nº 50, de 2021 – CE.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No âmbito desta competência, manifestamos concordância com o entendimento da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados quando aprovou por unanimidade Parecer do Deputado Helder Salomão, pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e das Emendas da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

Desta forma, não vislumbramos óbices à aprovação do Projeto em análise, visto que consideramos a proposição conveniente, oportuna e meritória, pois pode contribuir para minorar o quadro das desigualdades de condições de acesso e permanência na escola, que determinam, em grande medida, o sucesso ou o insucesso na trajetória escolar dos brasileiros, conforme argumentamos no citado Parecer (SF) nº 50, de 2021 – CE, aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**III – VOTO**

Diante do exposto, manifestamos voto **favorável** pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.108, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....  
VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, uniforme escolar e assistência à saúde;

.....  
Parágrafo único. O uniforme a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo poderá ser composto, além da vestimenta, do calçado adequado, conforme a idade do aluno." (NR)

Art. 2º O inciso IV do *caput* do art. 71 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. ....

.....  
IV - programas suplementares de alimentação, uniforme escolar, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2108, DE 2019

(nº 325/2015, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1299965&filename=PL-325-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1299965&filename=PL-325-2015)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9394>

- artigo 4º
- inciso IV do artigo 71



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

**PARECER Nº , DE 2019**

SF19960.94607-36

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.108, de 2019 (PL nº 325, de 2015, na origem), do Deputado Goulart, que *dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.108, de 2019 (PL nº 325, de 2015, na origem), do Deputado Goulart, que *dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica.*

Para tanto, altera a redação do inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para inscrever, dentre os deveres do Estado com a educação escolar pública, a garantia de atendimento aos educandos da educação básica por meio de programas suplementares que incluem não somente material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, mas também uniforme escolar. A proposição acrescenta ainda parágrafo único ao art. 4º da LDB, para determinar que o referido uniforme deverá ser composto de vestimenta e de calçado adequado, definidos a partir da idade do aluno.

O PL modifica também o inciso IV do art. 71 da LDB, para prever que os programas suplementares de alimentação, uniforme escolar, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, bem como

outras formas de assistência social, não sejam considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A lei em que se transformar o PL nº 2.108, de 2019, deverá entrar em vigor após sessenta dias da data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O PL nº 2.108, de 2019, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), 26% das crianças do quartil mais baixo de renda estão em creches. Nos domicílios mais ricos, esse percentual chega a 55%. A Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA), por sua vez, traz outros números significativos: das crianças de estrato socioeconômico muito baixo, apenas 17,1% possuem nível suficiente de alfabetização em matemática. Entre os alunos de estrato socioeconômico muito alto, esse nível é alcançado por 85,5% dos alunos.

Observa-se, assim, que desde muito cedo há diferenças de desempenho escolar determinadas pela origem social e econômica, que passam pelas condições de moradia e de cobertura por saneamento básico, de alimentação e, conforme identifica o projeto em tela, de vestuário.

Dessa forma, equalizar as condições de acesso e permanência é, ao lado do oferecimento de ensino de qualidade, um dos grandes desafios para a educação pública brasileira, sobretudo em relação à primeira infância e ao ensino médio.

O projeto em tela, assim, pode contribuir para esses processos de equalização, na medida em que garante ao estudante brasileiro que, independentemente de quais sejam suas condições financeiras, ele terá



garantidos vestimenta e calçado, que lhe possibilitarão, junto com outros programas suplementares, condições mínimas e dignificantes para frequentar a escola e aprender.

Ressaltamos ainda que, sob o ponto de vista das unidades de ensino, haverá também ganho, na medida em que será possível trabalhar noções de pertencimento e de coletivo, além de melhor gerenciar os padrões de segurança que, infelizmente, são cada vez mais necessários nas escolas brasileiras. Em outras palavras, a identificação dos estudantes facilita a criação de uma identidade para a escola e contribui para resguardar a segurança da comunidade escolar.

No âmbito de atribuições desta Comissão, portanto, e considerando que o projeto ainda será analisado sob outros aspectos pela CAE, julgamos a proposição conveniente, oportuna e meritória, pois pode contribuir para minorar o quadro das desigualdades de condições de acesso e permanência na escola, que determinam, em grande medida, o sucesso ou o insucesso na trajetória escolar dos brasileiros.

### III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.108, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 50, DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2108, de 2019, que Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica.

**PRESIDENTE:** Senador Marcelo Castro

**RELATOR:** Senador Rodrigo Cunha

18 de Novembro de 2021

~~Reunião: 20ª Reunião, Extraordinária, da CE~~~~Data: 18 de Novembro de 2021 (Quinta-feira), às 09h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15~~**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>			
Eduardo Braga (MDB)		1. Eduardo Gomes (MDB)	
Maria Eliza (MDB)	Presente	2. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	
Rose de Freitas (MDB)		3. Jarbas Vasconcelos (MDB)	Presente
Marcelo Castro (MDB)	Presente	4. VAGO	
Dário Berger (MDB)		5. VAGO	
Mailza Gomes (PP)		6. Daniella Ribeiro (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)		7. Esperidião Amin (PP)	Presente
VAGO		8. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)</b>			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente
Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente	3. Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente
Carlos Portinho (PL)		4. Lasier Martins (PODEMOS)	
Roberto Rocha (PSDB)		5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
<b>PSD</b>			
Antonio Anastasia (PSD)	Presente	1. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Carlos Viana (PSD)		2. Otto Alencar (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Sérgio Petecão (PSD)	
VAGO		4. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>			
Jorginho Mello (PL)	Presente	1. Zequinha Marinho (PSC)	
Maria do Carmo Alves (DEM)		2. Marcos Rogério (DEM)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Romário (PL)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>			
Zenaide Maia (PROS)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	Presente
Paulo Paim (PT)	Presente	2. Humberto Costa (PT)	
Fernando Collor (PROS)		3. Paulo Rocha (PT)	Presente
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>			
Cid Gomes (PDT)	Presente	1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Leila Barros (CIDADANIA)	Presente	2. Randolfe Rodrigues (REDE)	
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	3. Alessandro Vieira (CIDADANIA)	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES  
LISTA DE PRESENÇA

---

**Reunião:** 20<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária, da CE

**Data:** 18 de Novembro de 2021 (Quinta-feira), às 09h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

**NÃO MEMBROS DA COMISSÃO**

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 2108/2019)**

NA 20<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

18 de Novembro de 2021

Senador MARCELO CASTRO

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

7



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em reexame do Projeto de Lei (PL) nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Volta a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em reexame, o Projeto de Lei (PL) nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que tem por objetivo permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por instituições públicas ou privadas.

O reexame tem origem na aprovação, em 16 de maio de 2023, pelo Plenário desta Casa, do Requerimento nº 475, de 2023, subscrito pelo Senador Jacques Wagner, Líder do Governo nesta Câmara Alta, com fundamento no art. 279, inciso II, e § 3º, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O fato novo apontado pelo eminente Senador para justificar a alteração do Parecer nº 8, de 2020-CAE, aprovado na reunião de 11 de fevereiro de 2020 com as Emendas nº 1 a 4-CAE (de redação) e



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

consubstanciado no Texto Final revisado da CAE, é a discussão do Novo Arcabouço Fiscal e do Projeto de Reforma Tributária.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei (PL) nº 776, de 2019, tem por objetivo permitir a dedução, na declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, de doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por instituições públicas ou privadas.

Na forma aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos na reunião de 11 de fevereiro de 2020, o incentivo à doação consistia na dedução da **base de cálculo** do imposto, até o limite das despesas com instrução (hoje no valor de R\$ 3.561,50 ao ano).

Posteriormente, em conversa com as áreas técnicas do Governo, sugeriu-se que o limite de dedução fosse enquadrado dentro do percentual de 6% do **imposto devido** permitido para outras doações, como forma de reduzir o impacto da renúncia de receita e atender aos ditames do Novo Arcabouço Fiscal.

É o ajuste que proporemos ao final, por meio de emenda substitutiva. Em vez do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, agora alvitramos a alteração do art. 12 da mesma Lei, de modo que ficam rejeitadas as Emendas nºs 1 a 4-CAE, que aprimoravam a redação anterior, calcada na dedução da base de cálculo.

Dessa maneira, as doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) passam a **compartilhar o limite de 6%** do imposto devido com as doações aos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; os dispêndios a título de patrocínio ou doações a projetos desportivos e paradesportivos; as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC); e os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais.

Ao manter o limite de dedução vigente, a emenda substitutiva proposta ao final não dá ensejo ao aumento do potencial de renúncia de receitas. Apenas habilita as ICTs a competir pelas doações das pessoas físicas com as demais destinações. Para se ter uma ideia de grandeza, somente 2% do potencial do limite de 6% foi utilizado em 2020.

Aproveitamos o ensejo do reexame para **suprimir** a referência a *entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, assim reconhecidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações*, por duas razões: (i) a redação do referenciado inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação Tecnológica), já contempla as duas situações que a proposição quer alcançar (instituições públicas e privadas sem fins lucrativos); e (ii) a legislação atual não exige que as instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs), públicas ou privadas, sejam reconhecidas como tais pelo atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ou qualquer outro órgão público.

Valemo-nos também do reexame para adequar o PL nº 776, de 2019, ao disposto no inciso I do art. 143 Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022), que limita a, no máximo, cinco anos o prazo de vigência de proposição legislativa que conceda benefício tributário, como é o caso.

### III – VOTO

Ante o exposto, em reexame, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 776, de 2019, na forma da emenda substitutiva a seguir, com a rejeição das Emendas nºs 1 a 4-CAE.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI N° 776, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas devido, das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** .....

.....

IX – doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.793, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação Tecnológica).

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

“Art. 1º .....

§ 1º .....

.....

II – relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente até 31 de dezembro do quinto ano subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**REQUERIMENTO N<sup>º</sup> DE**

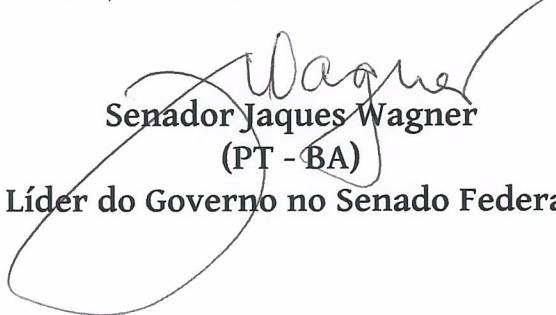
Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 279, II, do Regimento Interno do Senado Federal, adiamento da discussão do PL 776/2019, para reexame pela Comissão de Assuntos Econômicos, pois o projeto merece um debate mais aprofundado pela Comissão para que se identifique novas formas de custeio para beneficiar as entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Devido as discussões do Novo Arcabouço Fiscal e do Projeto de Reforma Tributária, novas deduções e formas de custeio deverão ser debatidas para melhorar o ambiente de dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2023.

  
Senador Jaques Wagner  
(PT - BA)  
Líder do Governo no Senado Federal



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Chico Rodrigues****PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art.1º** O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas *j* e *k*:

“Art. 8º.....

.....  
II - .....

.....  
j) as doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, assim reconhecidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme regulamento, observados os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Chico Rodrigues



mesmos limites previstos nos itens da alínea *b* deste inciso.

.....”(NR)

k) o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12º e 14º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

.....”(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como dever do Estado brasileiro promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas (art. 218). Nos últimos anos, o País tem percebido a importância estratégica dos investimentos em ciência e tecnologia, a fim de manter uma trajetória de médio e longo prazo de crescimento econômico associado à distribuição de renda. O desenvolvimento tecnológico é ferramenta fundamental um desenvolvimento econômico e social consistente.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF19431.76887-88

Em países como os Estados Unidos e a Inglaterra, parte significativa das receitas de universidades conceituadas seria proveniente de doações, como decorrência do arcabouço legal de estímulo a essa prática. No caso dos Estados Unidos, por exemplo, a legislação permitiria dedução no imposto de renda que pode chegar a 50% da renda bruta ajustada do doador.

Em seus aspectos econômicos e financeiros, julgo que, apesar de potencialmente aumentar a renúncia fiscal, a proposta merece acolhimento. Em princípio, as perdas de receita ocasionadas serão compensadas pelo retorno materializado na canalização de recursos para projetos de pesquisa científica e tecnológica, com impactos positivos sobre a produtividade e a competitividade nacionais. Vale destacar que o projeto tem o cuidado de estabelecer os mesmos limites de dedução do IRPF atualmente permitidos para gastos com instrução do contribuinte e de seus dependentes.

Quanto aos aspectos relativos aos impactos orçamentários, destaco a dificuldade de mensuração, por não se ter de antemão uma dimensão dos doadores potenciais. Como o benefício ensejado pelo projeto em tela é uma permissão para abatimento da base de cálculo do imposto de renda de doações a projetos científico/tecnológico, fica clara a dificuldade de se estimar a renúncia de receita que seria decorrente, pois não se tem conhecimento do número e valor dos projetos potenciais que poderiam ser beneficiados e, nem tampouco, do número de contribuintes das diferentes classes de rendimentos tributáveis, associada a informações do imposto de renda devido, que estariam dispostos a efetuar a mencionada doação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**



Assim sendo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12º e 14º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluí dispositivo endereçando ao Poder Executivo a tarefa de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei em questão e incluir tal estimativa no demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, que acompanha o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da lei.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a apoiarem esta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**  
*RR/DEM*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 776, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

**AUTORIA:** Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 6º do artigo 165

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- inciso II do artigo 5º

- artigo 12

- artigo 14

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- inciso II do artigo 8º

- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>

- inciso V do artigo 2º



2 SENADO FEDERAL

Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

SF19776.68989-06

**Relator: Senador WELLINGTON FAGUNDES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei (PL) nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata do imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física devido no ano-calendário.

O projeto determina, ainda, que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estime o montante da renúncia fiscal decorrente da proposição e o inclua no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição



Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da Lei resultante do PL nº 776, de 2019.

A cláusula de vigência determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação e produza efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Em sua justificação, o autor argumenta que as perdas de receita ocasionadas pela aprovação do projeto *serão compensadas pelo retorno materializado na canalização de recursos para projetos de pesquisa científica e tecnológica, com impactos positivos sobre a produtividade e a competitividade nacionais.*

A matéria foi encaminhada a esta Comissão e à de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O PL nº 776, de 2019, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica.

Como a proposição será analisada posteriormente pela CAE, iremos nos ater apenas aos seus aspectos relacionados à ciência, tecnologia e inovação.

A matéria tem o objetivo de proporcionar uma fonte de receitas adicional para projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica. Para tanto, incentiva pessoas físicas a fazerem doações a projetos de pesquisa desenvolvidos em universidades e institutos de pesquisa públicos e privados sem fins lucrativos.

A dedução no imposto de renda de doação de recursos para universidades é uma política tradicional em diversos países desenvolvidos e representa uma fonte de recursos importante para o setor de ciência e tecnologia.

SF19776.68989-06



  
 SF19776.68989-06

No Brasil, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT representa o principal instrumento de apoio ao fortalecimento da base científica e tecnológica do País, financiando infraestrutura, recursos humanos e pesquisa, bem como a atividade de inovação nas empresas. Entretanto, os recursos do FNDCT têm sido sistematicamente contingenciados. Somente em 2018, o fundo arrecadou mais de R\$ 3 bilhões, mas foram executados apenas R\$ 951 milhões.

Também destacamos a redução de 25% das bolsas de pesquisa por parte do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq desde 2014. O número de bolsistas de pós-graduação no exterior da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES caiu de 44 mil em 2014 para 9 mil em 2017, uma queda de 80%.

Todas as dificuldades orçamentárias mencionadas apontam para a situação crítica que vivencia as universidades brasileiras, responsáveis pela produção científica e pelo conhecimento tecnológico que beneficia toda a sociedade.

Dessa forma, PL nº 776, de 2019, apresenta uma fonte de recursos alternativa para financiar projetos de pesquisa que aparece em um momento oportuno. Sabemos que não resolverá o problema, mas contribuirá para amenizar os efeitos da crise e aprimorar a legislação de apoio à ciência e à tecnologia.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 776, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 54, DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Paulo Rocha

**RELATOR:** Senador Wellington Fagundes

**RELATOR ADHOC:** Senador Izalci Lucas

29 de Maio de 2019

**Relatório de Registro de Presença****CCT, 29/05/2019 às 09h - 14ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. CONFÚCIO MOURA
EDUARDO GOMES	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	2. DÁRIO BERGER
	3. LUIZ DO CARMO
	4. MAILZA GOMES

**Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	1. MARA GABRILLI
ORIOVISTO GUIMARÃES	2. PLÍNIO VALÉRIO
JUÍZA SELMA	PRESENTE
	3. STYVENSON VALENTIM
	4. MAJOR OLÍMPIO

**Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. FLÁVIO ARNS
MARCOS DO VAL	PRESENTE
WEVERTON	2. KÁTIA ABREU
	3. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE
PAULO ROCHA	1. RENILDE BULHÕES
	2. ROGÉRIO CARVALHO

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	1. CARLOS VIANA
	2. SÉRGIO PETECÃO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	1. VAGO
	2. VAGO

**Não Membros Presentes**

JORGE KAJURU  
ELIZIANE GAMA  
ESPERIDIÃO AMIN  
FERNANDO BEZERRA COELHO  
JAYME CAMPOS  
PAULO PAIM

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 776/2019)**

NA 14<sup>a</sup> REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO AD HOC DO SENADOR IZALCI LUCAS, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PLS 776/2019.

29 de Maio de 2019

Senador PAULO ROCHA

Presidiu a reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia,  
Inovação, Comunicação e Informática



## PARECER N° , DE 2019

SF19997.91126-00

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que tem por objetivo permitir que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) as doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por instituições públicas ou privadas.

O art. 1º do PL acresce ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as alíneas *j* e *k*. A alínea *j* veicula a permissão para deduzir, que é o cerne do projeto. A alínea *k* contém cláusula que incumbe ao Poder Executivo o cálculo da renúncia de receita decorrente da nova dedução.

O art. 3º (inexatidão material – deveria ser art. 2º) dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação mas somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Na justificação, o autor aponta que o art. 218 da Constituição Federal (CF) estabelece como dever do Estado brasileiro promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicos. Aduz que, em países como os Estados Unidos e a Inglaterra, parte significativa das receitas de universidades conceituadas seria proveniente de doações como decorrência de arcabouço legal de estímulo a essa prática. Destaca que o projeto tem o cuidado de estabelecer o mesmo limite anual de dedução da base de cálculo do IRPF atualmente permitido para gastos com instrução do contribuinte e de seus dependentes.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) na reunião de 29 de maio de 2019. O Parecer (SF) nº 54, de 2019, considera o projeto fonte de recursos ante o contingenciamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), principal instrumento de apoio ao fortalecimento da base científica e tecnológica do País, e a redução desde 2014 do número de bolsas de pesquisa oferecidas por parte do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A análise do PL pela CAE, em decisão terminativa, tem previsão na interpretação combinada dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), já que se trata de projeto de lei ordinária sobre matéria tributária e de autoria de Senador.

Em termos constitucionais, a competência da União para legislar sobre direito tributário e Imposto sobre a Renda tem fundamento nos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A matéria está entre as atribuições do Congresso Nacional, segundo o art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Foi respeitado, também, o disposto no § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para a concessão de redução de base de cálculo tributária.

Igualmente, não há empecilho atinente à juridicidade do projeto, uma vez que, por meio do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), a proposição inova o ordenamento jurídico sem atentar contra seus princípios norteadores.



A técnica legislativa empregada no PL nº 776, de 2019, requer ajustes para conformá-lo às determinações contidas na lei de regência, a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Os ajustes são os seguintes:

- a) a alínea *j* deve ser renomeada alínea *k*, por já existir no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250 alínea *j* a indicar dispositivo vetado. A expressão “as doações”, que inicia a alínea, deve ser substituída por “às doações”;
- b) a alínea *k* proposta deve ser suprimida, porque não guarda conexão lógica com o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que se refere a deduções;
- c) o art. 3º deve ser renumerado como art. 2º, o qual foi omitido no articulado legal.

No mérito, perfilhamos a opinião da CCT no sentido de que o PL nº 776, de 2019, é meio eficaz de fornecer recursos para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

Com efeito, o projeto supre parte da lacuna provocada na recente Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, pelo veto presidencial aos arts. 28 a 30. A referida Lei dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar **doações de pessoas físicas** e jurídicas **privadas** para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

O art. 29 vetado concedia dedução, no IRPF devido na declaração de ajuste anual, do valor doado a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2004. Foi vetado, entre outras razões, porque alterava equivocadamente o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, prejudicando a dedução integral de outros incentivos.

Vemos que aquelas instituições são idênticas às beneficiárias do projeto sob exame. A diferença está no tipo de incentivo. O art. 29 vetado concedia dedução no imposto **devido**, ao passo que o PL nº 776, de 2019, o faz na **base de cálculo** do IRPF, com dedução máxima anual de R\$ 3.561,50, o mesmo valor hoje vigente para as despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.



### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 776, de 2019, com as seguintes emendas de redação.

#### **EMENDA Nº 1 – CAE**

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 776, de 2019, a expressão “das seguintes alíneas *j* e *k*” por “da seguinte alínea *k*”.

#### **EMENDA Nº 2 – CAE**

Suprime-se a alínea “*k*” acrescida ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 776, de 2019.

#### **EMENDA Nº 3 – CAE**

Renomeie-se “*k*” a alínea “*j*” acrescida ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 776, de 2019, e nela substitua-se a expressão “as doações” por “às doações”.

#### **EMENDA Nº 4 – CAE**

Renumere-se para art. 2º o art. 3º do Projeto de Lei nº 776, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 776/2019, nos termos do relatório apresentado.**

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X			1. RENAN CALHEIROS			
MECIAS DE JESUS				2. JADER BARBALHO			
FERNANDO BEZERRA COELHO				3. DARIO BERGER			
CONFUCIO MOURA	X			4. MARCELO CASTRO	X		
LUIZ DO CARMO	X			5. MARCIO BITTAR			
CIRO NOGUEIRA				6. ESPERIDAO AMIN	X		
DANIELLA RIBEIRO				7. VANDERLAN CARDOSO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSE SERRA				1. LUIZ PASTORE	X		
PLINIO VALERIO	X			2. ELMANDI FERRER			
TASSO JEREISATI				3. ORIOVISTO GUIMARAES	X		
LASIER MARTINS				4. LUIS CARLOS HEINZE			
REGUFFE	X			5. ROBERTO ROCHA			
MAJOR OLIMPIO	X			6. IZALCI LUCAS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE KAJURU				1. LEILA BARROS			
VENEZIANO VITAL DO REGO				2. ACIR GURGACI			
KATIA ABREU				3. ELIZIANE GAMA			
RANDOLFE RODRIGUES				4. PRISCO BEZERRA	X		
ALESSANDRO VIEIRA				5. WEVERTON			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEAN PAUL PRATES				1. PAULO PAIM			
FERNANDO COLLOR				2. JAQUES WAGNER			
ROGERIO CARVALHO				3. TELMARIO MOTA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ				1. OTTO ALENCAR			
CARLOS VIANA				2. PAULO ALBUQUERQUE			
IRAJÁ	X			3. ANGELO CORONEL			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO				1. CHICO RODRIGUES	X		
MARCOS ROGÉRIO				2. ZEQUINHA MARINHO			
WELLINGTON FAGUNDES				3. JORGINHO MELLO	X		

Quórum: **TOTAL\_15**

Votação: **TOTAL\_14 SIM\_14 NÃO\_0 ABSTENÇÃO\_0**

\* Presidente não votou

**ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 11/02/2020**

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Omar Aziz  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 8, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

**PRESIDENTE:** Senador Omar Aziz

**RELATOR:** Senador Confúcio Moura

11 de Fevereiro de 2020



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 11/02/2020 às 10h - 2ª, Ordinária**  
Comissão de Assuntos Econômicos

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO	3. DÁRIO BERGER
CONFÚCIO MOURA	4. MARCELO CASTRO
LUIZ DO CARMO	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA	6. ESPERIDIÃO AMIN
DANIELLA RIBEIRO	7. VANDERLAN CARDOSO

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ SERRA	1. LUIZ PASTORE
PLÍNIO VALÉRIO	2. ELMANO FÉRRER
TASSO JEREISSATI	3. ORIOVISTO GUIMARÃES
LASIER MARTINS	4. LUIS CARLOS HEINZE
REGUFFE	5. ROBERTO ROCHA
MAJOR OLÍMPIO	6. IZALCI LUCAS

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. LEILA BARROS
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	2. ACIR GURGACZ
KÁTIA ABREU	3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES	4. PRISCO BEZERRA
ALESSANDRO VIEIRA	5. WEVERTON

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	1. PAULO PAIM
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. TELMÁRIO MOTA

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. OTTO ALENCAR
CARLOS VIANA	2. PAULO ALBUQUERQUE
IRAJÁ	3. ANGELO CORONEL

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. CHICO RODRIGUES
MARCOS ROGÉRIO	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	3. JORGINHO MELLO



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

AROLDE DE OLIVEIRA

PAULO ROCHA

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PL 776/2019)**

A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS N°S 1 A 4-CAE,  
POR 14 (QUATORZE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO  
CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

11 de Fevereiro de 2020

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

8

9